



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

MAYKON COSTA SERRÃO

**PROTOCOLO COMUNITÁRIO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA,
INFORMADA E DE BOA-FÉ DA COMUNIDADE TRADICIONAL
RIBEIRINHA DO PORTO DO CAPIM E APLICABILIDADE DA
CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT**

SANTA RITA – PB

2025

MAYKON COSTA SERRÃO

**PROTOCOLO COMUNITÁRIO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA,
INFORMADA E DE BOA-FÉ DA COMUNIDADE TRADICIONAL
RIBEIRINHA DO PORTO DO CAPIM E APLICABILIDADE DA
CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Unidade
Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Dr. Hugo Belarmino de Moraes

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S487p Serrão, Maykon Costa.

Protocolo copmunitário de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim e aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT / Maykon Costa Serrão. - Santa Rita, 2025.

71 f. : il.

Orientação: Hugo Belarmino de Moraes.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Assessoria jurídica popular. 2. Porto do Capim.
3. Protocolo de consulta comunitário. 4. Convenção 169 da OIT. 5. João Pessoa - Paraíba. I. Moraes, Hugo Belarmino de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA
PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo quarto dia mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Protocolo comunitário de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim e aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT”, do(a) discente(a) **MAYKON COSTA SERRAO**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Hugo Belarmino de Moraes. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de **10,0 (DEZ)**. Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Documento assinado digitalmente
gov.br HUGO BELARMINO DE MORAIS
Data: 02/05/2025 11:39:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Hugo Belarmino de Moraes

Documento assinado digitalmente
gov.br FLAVIA ALMEIDA PITA
Data: 02/05/2025 14:21:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Flávia Almeida Pita

Documento assinado digitalmente
gov.br LUDMILA CERQUEIRA CORREIA
Data: 02/05/2025 15:48:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Ludmila Cerqueira Correia

Dedico este trabalho *in memoriam* do meu padrinho, Orvácio de Sousa Barros, que dedicou sua vida à educação como professor na zona rural da comunidade tradicional de Cairari, no município de Mocajuba-PA. Uma das muitas vítimas da COVID-19, ele permanece vivo na memória e nos ensinamentos que deixou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos santos que me guiaram nesta caminhada. Nossa Senhora de Nazaré, protetora da Amazônia, que me protege como protege os romeiros durante o Círio de Nazaré, em Belém. Ao São Benedito, santo preto que me guia e me traz coragem, sabedoria e bondade.

Agradeço ao meu pai, Benedito Serrão, professor por muitos anos na educação básica em escolas da zona rural da cidade de Cametá-PA e Mocajuba-PA. Foi ele quem me ensinou que é importante buscar a realização dos nossos sonhos, mesmo quando a realidade é dura sob os nossos pés.

Agradeço à minha mãe, Valdirene Costa, feirante e vendedora de ervas e remédios naturais em Cametá-PA. Mesmo sem ter concluído o ensino fundamental, sempre acreditou na educação como um caminho justo, dedicando boa parte da sua vida para que hoje eu estivesse concluindo este curso.

Agradeço aos meus irmãos, Marcelo Serrão e Márcio Serrão, pelo amor e pela cumplicidade que nutrimos desde sempre.

Agradeço à minha tia Lucinete Sanches, empregada doméstica por grande parte da vida e mãe solo dos meus primos. Ela me acolheu em Belém-PA com muito amor e, mesmo enfrentando dificuldades, sempre me apoiou nos estudos.

Agradeço à minha companheira de vida, Mônica Firmino, parahybana que me ensinou a dançar forró e com quem quero dividir a vida para sempre.

Agradeço também aos amigos que fiz durante esta etapa universitária: Mauren Kelly, Gi Borba, Ian Oliveira, Vic Martins, João Antônio, Lorena Fernandes e Rodrigo Vitorino. Em especial, agradeço a Mariana Kimura e Maria Stefanne Cardoso, minhas parceiras da "turma do fundão" — não por sermos bagunceiros, mas pela fobia social que enfrentamos juntos. O companheirismo nos permitiu chegar até aqui, lado a lado.

Agradeço ao professor Hugo Belarmino, pelos aprendizados sobre um ensino jurídico voltado à realidade social, à crítica e à transformação.

Agradeço à comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim, em especial a Thalita Holanda, Odenice Oliveira, Sara Joelma, Thalisson Holanda, Rossana Holanda, Rayssa Holanda, Verônica Lima, Joyce Lima e Dona Odaci Oliveira. Pessoas que me

acolheram com respeito e carinho, e que tornaram possível a construção deste trabalho.

Por fim, agradeço aos rios e igarapés, aos pés de cacau, andirobeiras, cupuaçuzeiros, açazeiros, bacurizeiros, samaumeiras e pimenteiras — seres e forças que fazem parte da minha vida. Tudo confluindo, desde a minha comunidade Vila de Areião, para que hoje eu estivesse aqui.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar, a partir da experiência da assessoria jurídica popular desenvolvida pelo grupo OBUNTU – Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais, do qual participo como extensionista e pesquisador, a construção coletiva do plano de regularização fundiária e do protocolo de consulta comunitário da Comunidade Tradicional Ribeirinha do Porto do Capim, localizada em João Pessoa – PB. A partir da metodologia da pesquisa-participante e da sistematização das experiências, buscou-se compreender de que forma o diálogo entre universidade e comunidade tradicional, mediado pela prática da assessoria jurídica popular, pode promover a efetivação de direitos humanos por meio da aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente no que diz respeito à autodeterminação dos povos, à participação informada e à garantia do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé. A experiência revelou a potência política e pedagógica da extensão universitária crítica, especialmente quando esta se articula com a pesquisa e o ensino jurídico a partir de uma perspectiva contra-hegemônica, contribuindo para a formação de profissionais comprometidos com a transformação social. A atuação junto à comunidade do Porto do Capim evidencia ainda os desafios impostos pelas disputas territoriais urbanas, pela invisibilização de comunidades tradicionais em centros urbanos e pela atuação omissa ou violadora do Estado. Assim, este trabalho propõe uma reflexão sobre o papel do direito na luta por reconhecimento, permanência e dignidade dos modos de vida tradicionais em contextos de conflito, a partir da prática situada e engajada da assessoria jurídica popular como ferramenta de resistência e emancipação.

Palavras-chave: Assessoria jurídica popular; Porto do Capim; Protocolo de consulta comunitário; Convenção 169 da OIT e João Pessoa - PB

ABSTRACT

This paper aims to analyze, based on the experience of popular legal advice developed by the OBUNTU group – Interdisciplinary Observatory and Advice on Territorial Conflicts, of which I participate as an extensionist and researcher, the collective construction of the land regularization plan and the community consultation protocol of the Traditional Riverside Community of Porto do Capim, located in João Pessoa – PB. Based on the methodology of participatory research and the systematization of experiences, we sought to understand how the dialogue between the university and the traditional community, mediated by the practice of popular legal advice, can promote the realization of human rights through the application of Convention 169 of the International Labor Organization (ILO), especially with regard to the self-determination of peoples, informed participation and the guarantee of the right to prior, free, informed and good faith consultation. The experience revealed the political and pedagogical power of critical university extension, especially when it is articulated with research and legal education from a counter-hegemonic perspective, contributing to the training of professionals committed to social transformation. The work with the Porto do Capim community also highlights the challenges imposed by urban territorial disputes, the invisibility of traditional communities in urban centers, and the State's negligent or violative actions. Thus, this work proposes a reflection on the role of law in the struggle for recognition, permanence, and dignity of traditional ways of life in contexts of conflict, based on the situated and engaged practice of popular legal advice as a tool for resistance and emancipation.

Keywords: Popular legal counseling; Porto do Capim; Community consultation protocol; ILO Convention 169; João Pessoa - PB

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Tabela 1 - Decisões Corte IDH à luz da Convenção 169 da OIT.....	43
Figura 1: Reunião Presencial - parte da equipe interdisciplinar. Data 19/12/23.....	51
Figura 2 - Mapa Amoré.....	53
Tabela 2 - legenda mapa Amoré.....	54
Figura 3: Ficha comunitária.....	55
Figura 4 - Apresentação do Plano de Regularização Fundiária.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMPC - Associação de Mulheres da Comunidade Ribeirinha do Porto do Capim

APOINME – Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CCJ – Centro de Ciências Jurídicas

CEDHOR – Centro de Defesa dos Direitos Humanos Dom Oscar Romero

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNPCT – Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais

CPT – Comissão Pastoral da Terra

DCJ – Departamento de Ciências Jurídicas

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

OBUNTU – Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PMJP – Prefeitura Municipal de João Pessoa

RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Caminhos que justificam a pesquisa.....	13
1.2 Objetivos da pesquisa.....	15
1.3 Metodologia da pesquisa.....	16
1.4 Estrutura do texto.....	17
2. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR, EXTENSÃO POPULAR E O PROJETO OBUNTU NA UFPB.....	19
2.1 Extensão Popular - Entre o ensino, a pesquisa e a luta por direitos.....	22
2.2 OBUNTU - Eu sou porque nós somos.....	27
2.2.1 Comunidade tradicional e ribeirinha do Porto do Capim.....	29
2.2.2 CPT - Comissão Pastoral da Terra.....	30
2.2.3 Comunidade tradicional Canaã.....	30
2.2.4 APOINME - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo.....	31
3. A CONVENÇÃO 169 DA OIT - A LUTA PELA AUTONOMIA E PELOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.....	32
3.1 Normas jurídicas nacionais sobre povos e comunidades tradicionais.....	36
3.2 Povos e comunidades tradicionais como sujeitos coletivos de direito.....	39
3.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento de direitos de povos e comunidades tradicionais.....	41
Tabela 1 - Decisões Corte IDH à luz da Convenção 169 da OIT.....	45
4. O PLANO POPULAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DO PROTOCOLO DE CONSULTA DA COMUNIDADE DO PORTO DO CAPIM: SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PELOS DIREITOS TERRITORIAIS.....	46
4.1 Plano de regularização fundiária popular - “Amor é”.....	51
Figura 1: Reunião Presencial - parte da equipe interdisciplinar. Data 19/12/23.....	52
Figura 2 - Mapa Amoré.....	54
Tabela 2 - legenda mapa Amoré.....	55
Figura 3: Ficha comunitária.....	56
Figura 4 - Apresentação do Plano de Regularização Fundiária.....	58
4. 2 Protocolo comunitário de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.....	58
4.2.1 Construção do protocolo da comunidade tradicional e ribeirinha do Porto do Capim...61	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a sistematizar as experiências do processo de construção do protocolo de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé na comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim, documento cuja garantia é resguardada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O protocolo é uma ferramenta que povos e comunidades tradicionais utilizam na articulação e incidência jurídica frente a ameaças e violações de direitos humanos em seus territórios. No estado da Paraíba, esse mecanismo ainda não se apresenta com tanta frequência. Segundo o Observatório de Protocolos¹, que sistematiza e cataloga os protocolos já produzidos no Brasil, o estado paraibano conta com apenas um protocolo elaborado, da comunidade quilombola Santa Tereza, no município de Coremas.

Com base na Convenção 169 da OIT, povos e comunidades tradicionais têm estabelecido o direito à autoidentificação, o direito à consulta e direitos territoriais. Elementos essenciais para a garantia de direitos humanos. Além da convenção da 169 da OIT, este trabalho também busca analisar as normas do estado Brasileiro que fortalecem a garantia de direitos de povos e comunidades tradicionais.

Observa-se, nesse contexto, como povos e comunidades tradicionais constroem estratégias para garantir sua autonomia, identidade e participação em processos de decisão que impactam seus modos de vida, sendo reconhecidos como sujeitos coletivos de direitos

Com essa premissa, este trabalho tratará sobre a experiência vivenciada no conflito territorial que envolve a comunidade do Porto do Capim, que há anos enfrenta a tentativa de remoção dos moradores de seu território tradicional por meio de projetos da Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP).

Houve, por parte do Município, diversas iniciativas para implementar projetos de infraestrutura no território da comunidade, sem o devido consentimento de seus moradores, com a intenção de realocá-los para áreas da região metropolitana de João Pessoa.

¹ OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS. Direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org>. Acesso em: 9 abr. 2025.

Nesse contexto, a problemática deste trabalho está vinculada às maneiras pelas quais a comunidade busca se mobilizar e se organizar em prol de seu território e tudo que a ele esteja relacionado. Dessa forma surge a problemática “Como o processo de construção do protocolo comunitário de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim contribui para a manutenção da comunidade no seu território?” A construção coletiva que culminou na formulação dessa problemática, portanto, é o caminho pelo qual este trabalho buscará apresentar uma resposta.

É imprescindível destacar que esse processo faz parte da experiência vivenciada como extensionista e pesquisador, por meio da assessoria jurídica popular desempenhada pelo grupo de pesquisa e extensão OBUNTU - Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais, vinculado ao Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita (DCJ - UFPB) que atua em parceria com as organizações da comunidade desde de 2021. Assim, esse processo é marcado pela confluência de várias experiências que envolvem a organização comunitária, a universidade e outros parceiros, com suas cargas culturais e saberes tradicionais.

1.1 Caminhos que justificam a pesquisa

Ao justificar este trabalho é inevitável rememorar minhas experiências como sujeito que advém de uma comunidade tradicional, vivenciei na pele alguns dos processos de violência que afetam pessoas oriundas de comunidades tradicionais. Ao deixar a Vila de Areião, situada na zona rural da cidade de Cametá, no interior do estado do Pará, em busca de melhor qualidade de ensino, pude perceber microformas de violências desencadeadas pela necessidade constante de provar minha identidade e minhas capacidades, há um descrédito associado a povos e comunidades tradicionais e uma discriminação que nos rotulam como pessoas atrasadas, essa desvalorização se manifesta na negação dos saberes tradicionais passados de geração a geração. Além do mais, a Vila de Areião, onde uma parte da minha família reside, ainda é precarizada com o acesso a serviços básicos, como água potável, energia elétrica, educação e

estruturas e acessos culturais. Essa é uma realidade comum para povos e comunidades tradicionais.

Dessa maneira, ressalta a importância de abordar as desigualdades enfrentadas por indivíduos de comunidades tradicionais, refletindo sobre as implicações sociais e institucionais que perpetuam tais injustiças.

Ao vivenciar o Porto do Capim junto ao grupo OBUNTU, percebe-se que a Associação de Mulheres do Porto do Capim e o grupo de jovens Garças do Sanhauá também são vítimas de algumas dessas violências, por várias vezes suas vozes e indignações são descredibilizadas, acabam não tendo ou sendo limitado sua autonomia para dizer e decidir sobre o seu território. É, portanto, importante a partir do protocolo comunitário tentar justificar como a garantia de direitos básicos, como o direito de poder falar e ser ouvido seja respeitado para comunidades e povos tradicionais a partir da luz da OIT 169.

Além disso, este trabalho se justifica pela importância de entender como essas relações sociais, e, portanto, de poder, são validadas por estruturas sociais desiguais. Povos e comunidades tradicionais são historicamente colocados em situações de vulnerabilidade. Assim, essa temática é fundamental para ser debatida e estudada, pois representa uma forma de enfrentar estruturas sociais e institucionais marcadas pelo racismo e discriminação.

É uma maneira de dar visibilidade a esses corpos, tantas vezes rotulados socialmente como inferiores por pautarem suas vidas em experiências ancestrais, como a relação com o mangue e o rio. Por esses motivos, no caso da comunidade do Porto do Capim esses sujeitos são vistos como responsáveis por "negar" o avanço do desenvolvimento da cidade de João Pessoa, quando, na verdade, esse "desenvolvimento" não oferece espaço para a vida dessas pessoas, que fazem do território sua reprodução cultural e ancestral. Assim, este trabalho se justifica como uma forma de aprofundar essas questões que moldam esse conflito socioambiental.

Nesse contexto, a universidade se posiciona como protagonista na produção científica que valoriza a diversidade de saberes, proporcionando, por meio da pesquisa, ensino e extensão, o aprofundamento e compartilhamento de novos conhecimentos. Isso se reflete em ações como as do grupo OBUNTU, que busca construir um

conhecimento crítico a partir das intenções das ações que envolvem grupos em situação de vulnerabilidade social. É a partir desse tripé acadêmico que este trabalho também busca sua justificativa, uma vez que o processo de conhecimento que se estabelece entre a universidade e a organização comunitária, pautado na garantia dos direitos humanos, é uma forma de transformar a universidade em um mecanismo de transformação social.

Sem dúvida, as experiências vividas, que vão do individual ao coletivo, são essenciais para a construção deste trabalho, garantindo que a academia cumpra seu papel de criar um conhecimento pautado na práxis, buscando um diálogo horizontal para a construção de um conhecimento crítico e libertador para os envolvidos (Freire, 2021).

Dessa maneira, a questão jurídica está relacionada mais do que apenas regras normativas, que, na perspectiva colonial/bancária, colocam os alunos como meros depositários dos conhecimentos do professor. Este trabalho tenta fugir dessa lógica e, a partir da experiência da assessoria jurídica popular, nota-se a construção de um direito que se fundamenta nas ações realizadas na base da sociedade, em comunidade e de forma coletiva.

É, nesse sentido, um direito construído à beira do rio Sanhauá, com os pés e as mãos sujas pelo mangue e protegido pelas entidades da mata. Esta justificativa busca destacar não apenas a importância de um trabalho que fundamente a construção de um protocolo de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé — instrumento ainda pouco utilizado no estado da Paraíba por comunidades e povos tradicionais como forma de resistência e incidência jurídica —, mas, sobretudo, a importância de evidenciar como os saberes tradicionais são fundamentais nas interfaces técnico-jurídicas, jurídico-institucionais, pedagógicas e/ou sociojurídicas, interligando o tripé acadêmico.

1.2 Objetivos da pesquisa

Diante dessas justificativas, o objetivo geral deste trabalho é sistematizar a experiência de assessoria jurídica popular realizada pelo projeto OBUNTU para

elaboração do protocolo comunitário de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé pela Comunidade Tradicional Ribeirinha do Porto do Capim em João Pessoa à luz da Convenção 169 da OIT.

Tendo como objetivos específicos analisar como a atuação da assessoria jurídica popular possibilita a garantia de direitos fundamentais, dentro de uma perspectiva do conflito territorial e considerando os desafios e estratégias adotadas nesse contexto.

Assim como investigar como a convenção 169 da OIT vem sendo aplicada na esfera jurídica, buscando perceber como isso contribui na garantia de direitos das comunidades tradicionais.

1.3 Metodologia da pesquisa

A metodologia que este trabalho adotará relaciona-se com a pesquisa-participante, entendendo a práxis pautada em teorias críticas como um método para alcançar o objetivo geral e os específicos. Destacam-se também os métodos da pesquisa militante, que estão alinhados com a atuação da assessoria jurídica popular e com os métodos freirianos, ao considerar a construção de conhecimentos a partir do pressuposto da horizontalidade entre as pessoas envolvidas.

Como técnica de pesquisa, realiza-se uma análise empírica do caso em questão, relacionando-a com os estudos teóricos sobre a garantia de direitos de povos e comunidades tradicionais e sobre como esses direitos são violados. Dessa forma, alinha-se a observação participante às anotações registradas nas atividades, sejam elas de formação, alinhamento ou planejamento, buscando, assim, a sistematização de experiências (Holliday, 2021).

Essas abordagens auxiliarão na construção de uma perspectiva crítico-dialética, visando uma conscientização ampliada que facilite o trabalho com a problemática apresentada. Além disso, a atuação da assessoria jurídica popular é utilizada como forma de metodologia, relacionada à interdisciplinaridade e ao entrelaçamento entre pesquisa, ensino e extensão.

Assim, essa pesquisa visa sistematizar as experiências ocorridas entre 4 de agosto de 2023 e 3 de abril de 2024, período em que a comunidade foi contemplada com editais de incentivos financeiros, proporcionando a elaboração do protocolo de consulta comunitária. A escolha desse intervalo temporal se justifica pela relevância das ações realizadas durante esse período e pela possibilidade concreta de desenvolvimento e implementação de práticas que envolvem a garantia dos direitos da comunidade.

1.4 Estrutura do texto

Destarte, no primeiro capítulo do texto, intitulado “Assessoria jurídica popular, extensão popular e projeto OBUNTU na UFPB” busco analisar como a atuação da assessoria jurídica popular desenvolve suas articulações e ações alinhadas com os movimentos sociais populares, de forma a entender as dimensões conceituais sobre assessoria jurídica popular e o próprio sentido empregado para o termo “popular” e o por que esta assessoria diferencia-se de outras assessorias jurídicas .

Neste capítulo, procuro trilhar um percurso que se inicia com a temática da assessoria jurídica popular e avança para a reflexão sobre a extensão popular, compreendida como um de seus pilares fundamentais. Nesse contexto, a extensão popular assume centralidade ao ser analisada como uma prática construída a partir da comunicação horizontal e do compartilhamento de experiências. Trata-se de uma extensão comprometida com os princípios da educação popular e integrada à pesquisa, compondo, junto ao ensino, os pilares acadêmicos da universidade. Assim, busco valorizar saberes críticos do direito, que dialoguem com a realidade social e contribuam para sua transformação.

Dessa maneira trago a tona a experiência do grupo OBUNTU - Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais, como um exemplo de assessoria jurídica popular que alinha a educação popular e a pesquisa-participante. Neste tópico me permito escrever um pouco da minha experiência como extensionista e pesquisador

do projeto em questão. Assim, relato um pouco da organização do próprio grupo à medida que compartilho as formas que o projeto busca se desenvolver.

Por fim, desenvolvo uma pequena descrição dos grupos e organizações sociais que o projeto atua como um parceiro nas articulações sócio-jurídicas.

No segundo capítulo, intitulado “A Convenção 169 da OIT – A luta pela autonomia e pelos direitos dos povos e comunidades tradicionais”, apresento um panorama histórico sobre a origem da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, destacando como essa norma internacional se consolidou como um instrumento fundamental na garantia de direitos dos povos indígenas e tribais. Para aprofundar essa análise, sistematizo também algumas leis e normas do ordenamento jurídico brasileiro que abordam aspectos contemplados pela Convenção 169, evidenciando sua interface com a legislação nacional e sua relevância para a proteção dos direitos desses povos.

Posteriormente, coloco em evidência, povos e comunidades tradicionais pertencentes a categoria estabelecida pela convenção como “tribais”, e que são tratadas no sistema jurídico brasileiro como povos e comunidades tradicionais. Por conseguinte, destaco esses grupos como sujeitos coletivos de direito, a partir da insurgência de luta diante das violações de direito.

No fim deste capítulo, destaco a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisões sobre povos e comunidades tradicionais que trazem à tona os direitos estabelecidos na convenção 169 da OIT.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado “O plano de regularização fundiária e o protocolo de consulta da comunidade do Porto do Capim: Sistematização de experiências pelos direitos territoriais”, analiso, a partir da proposta metodológica da sistematização de experiências (Holliday, 2021), o processo de elaboração do plano de regularização fundiária da comunidade, destacando as atividades interdisciplinares desenvolvidas ao longo desse percurso. Em seguida, abordo a dimensão jurídica do protocolo de consulta, compreendendo-o como uma ferramenta de organização e mobilização dos povos e comunidades tradicionais diante das ameaças de remoção de seus territórios, reafirmando sua autonomia e direito à permanência.

Nesta perspectiva, termino o capítulo compartilhando o processo de construção do protocolo de consulta da comunidade do Porto do Capim, destacando os desafios e os aprendizados desenvolvidos durante esse período, de forma a relacionar nesta experiência os temas debatidos nos capítulos anteriores.

2. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR, EXTENSÃO POPULAR E O PROJETO OBUNTU NA UFPB

A assessoria jurídica popular pode ser considerada uma forma de organização que, historicamente, se posiciona como parceira na garantia de direitos fundamentais, respeitando a autonomia de grupos socialmente vulnerabilizados. Neste trabalho, essa abordagem se concentra especificamente nos povos e comunidades tradicionais, historicamente marginalizados, cuja luta por seus territórios está intrinsecamente ligada à afirmação de suas identidades e à busca por uma existência digna.

Dessa forma, pretende-se entender neste capítulo como a assessoria jurídica popular atua na defesa de direitos humanos de grupos e movimentos sociais subalternizados. Segundo (Gorsdorf, 2010) pode-se pensar em uma assessoria jurídica que atue junto aos grupos populares, entendidos por ele como parte dos movimentos sociais emancipatórios e progressistas:

movimentos sociais são sujeitos da negação neste mundo de capitalismo globalizado. Ideia da negação vinculada à exclusão do acesso a direitos, negação quando da não reparação das violações de direitos humanos, negação quando da falta de proteção dos direitos conquistados. Negação do reconhecimento social e político dos movimentos sociais como demandantes de direitos e do reconhecimento jurídico, como sujeitos de direitos. (Gorsdorf, 2010, p. 10)

Dessa maneira, é possível localizar e compreender os povos e comunidades tradicionais como grupos ou organizações sociais inseridos na esfera popular, considerando que a tradicionalidade desses coletivos se manifesta de diversas formas, especialmente por meio de uma relação direta com o território. Trata-se de coletividades que constroem sociabilidades distintas das relações capitalistas, ao recusarem uma forma de existência pautada exclusivamente no lucro e na lógica da mercantilização. São formas de organizações multiculturais que entendem a floresta, os

rios, o mangue, o mundo, a justiça e a vida integradas ao território tradicional, possibilitando pensar um futuro ancestral (Krenak, 2022). Assim, podemos delimitar que povos e comunidades tradicionais são coletividades consideradas populares, e que estão dentro de uma perspectiva na qual a assessoria jurídica popular também atua.

Além da assessoria jurídica popular, uma outra forma de desempenhar esse papel de busca por garantias de direitos humanos com grupos e organizações populares se dá através da advocacia popular. Ambos os segmentos se fortaleceram e foram ganhando destaque principalmente com o processo de redemocratização, pós ditadura civil-militar. Há vários grupos e coletivos que desempenham esse papel, como dentre eles destaca-se a Rede Nacional dos Advogados e das Advogadas Populares (RENAP),

A Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) é um espaço qualificado para construção de estratégias, partilha de experiências e de troca que garante a reflexão e atuação crítica entre diversos profissionais e movimentos sociais. [...]. A RENAP é o espaço aglutinador da práxis crítica no sistema de justiça pelos advogados populares. (Martins et al., 2021)

A partir de Fábio de Sá e Silva (2011) podemos entender a advocacia popular como uma abordagem que vai além da simples representação jurídica, pois considera os casos de suas atuações como expressões de padrões estruturais de opressão nas sociedades capitalistas. As/Os advogadas/os populares, em vez de focar apenas em resultados favoráveis nos processos, buscam o empoderamento social, garantindo protagonismo às coletividades em suas lutas e fortalecendo suas organizações. Trata-se de uma compreensão que se diferencia da advocacia tradicional, uma vez que não está pautada na lógica da clientela ou na prestação de um serviço jurídico convencional. Nessa perspectiva popular, a relação se estabelece por meio de parcerias e construção coletiva, superando a noção de hierarquia entre quem orienta e quem é orientado.

Além do mais, por entender o funcionamento do sistema jurídico como limitado, busca-se combinar estratégias jurídicas com extrajurídicas, como a educação jurídica popular e a articulação com outros atores e organizações, para promover mudanças mais amplas. Assim, no exercício prático e intelectual desses profissionais visam transverter o direito, explorando as contradições do sistema jurídico e criando novas

formas de fazer justiça, que possa atender efetivamente às necessidades do povo, contribuindo para a emergência de uma ordem jurídica menos desigual.

Neste trabalho não busca-se deleitar as diferenças conceituais sobre as atuações da assessoria jurídica popular e da advocacia popular, mas sim a suas atividades, de forma a entender a importância maior que estaria ligada com a “solidariedade aos movimentos sociais emancipatórios, enquanto sujeitos coletivos de direito que instituem novas práticas políticas e jurídicas e estratégias de acesso à justiça e luta por direitos humanos”(Terra de Direitos; Dignitatis, 2012)

Nesse viés compreende-se a assessoria jurídica popular numa perspectiva mais ampla como definida por Luiz Otávio Ribas, (2008).

Aproxima-se de um conceito de assessoria jurídica popular: uma prática jurídica insurgente desenvolvida por advogados, professores ou estudantes de direito, entre outros, voltada para a realização de ações de acesso à justiça e/ou educação popular em direitos humanos, organização comunitária e participação popular de grupos ou movimentos populares. As ressalvas necessárias são de que, em primeiro lugar, cada vez mais outros grupos desenvolvem ações de acesso à justiça e educação popular em direitos humanos que podem perfeitamente serem enquadradas como assessoria jurídica popular. Outra ressalva importante é o caráter multidisciplinar, pois cada vez mais estudantes e professores de outras áreas envolvem-se em projetos de assessoria universitária, assim como profissionais de outras áreas, como arquitetos, antropólogos, psicólogos, etc.

Dessa forma a assessoria jurídica popular efetiva-se na “a atuação em conjunto com os grupos e movimentos, a partir das realidades em que estes estão inseridos, possibilita uma relação dialógica da assessoria jurídica popular com os sujeitos assessorados.” (Correia, 2018). É uma atuação que reconhece garantias fundamentais de grupos culturalmente diferenciados como povos e comunidades tradicionais, fazendo dessa ação um empenho para a práxis, buscando um diálogo horizontal na construção de um conhecimento crítico e libertador para os envolvidos (Freire, 2021), a fim de buscar a garantia de direitos fundamentais.

A assessoria jurídica popular está diretamente ligada com uma formação crítica, decolonial e interdisciplinar como bases de uma formação emancipatória, nota-se que a assessoria popular se faz na relação direta com seus assessorados, não é uma busca por apenas representá-los ou uma tentativa de estabelecer o protagonismo diante de

suas lutas, é uma relação pautada na horizontalidade; é uma forma de mobilização que busca fortalecer esses grupos a partir das experiências práticas, uma práxis enquanto construtora de uma pedagogia da justiça a partir desses sujeitos coletivos de direito (Araújo et al., 2021)

Dessa forma, segundo a ONG Terra de Direitos (Martins et al., 2021), a assessoria jurídica popular, por meio da atuação conjunta de advogados/as populares, estudantes, professores engajados e defensores dos direitos humanos, busca, em articulação com organizações populares, estratégias para a efetivação dos direitos humanos, sem desconsiderar as dimensões relacionadas aos direitos da natureza. Essa atuação se dá diretamente nos territórios, junto às comunidades, aos movimentos populares e à sociedade civil, orientando-se por um tripé que visa fortalecer essas articulações e promover transformações sociais.

Compreendemos que nossa atuação se desdobra em um amplo tripé que combina: a) *litigância estratégica*; b) *educação popular*; e c) *incidência política*. Seguramente, as três táticas de atuação da assessoria jurídica popular na Terra de Direitos envolvem a presença ativa nos territórios coletivos e comunitários, em parceria com os movimentos sociais populares, reconhecendo-os como sujeitos ativos do processo social, das lutas por direitos e na tomada conjunta das decisões político-jurídicas. (Martins et al., 2021, p.567)

Essas são formas de mobilização que articulam perspectivas políticas orientadas por uma intencionalidade ideológica voltada à garantia de direitos humanos para os grupos sociais, aliando estratégias de atuação com fundamentos na educação popular. Evidenciam, assim, a relação direta entre a teoria crítica do direito e práticas transformadoras da realidade. Nesse sentido, buscarei, posteriormente, demonstrar como a extensão popular também se configura como um dos alicerces da atuação da assessoria jurídica popular.

2.1 Extensão Popular - Entre o ensino, a pesquisa e a luta por direitos

Antes de discutir as dimensões da extensão popular, é fundamental compreender alguns conceitos críticos sobre o campo jurídico. O Direito, especialmente em sua forma

institucional, tem funcionado historicamente como um mecanismo de manutenção das desigualdades sociais e das relações assimétricas de poder no Brasil. Essa estrutura jurídica é marcada por influências coloniais, capitalistas, racistas e patriarcais, que geram divisões nas relações socioambientais, estabelecendo um contraste entre grupos hegemônicos e subalternos, e resultando em controle, disputa, poder e violência (Souza Filho, 2021).

Dessa forma é fundamental um pensamento crítico que possa colocar em cheque o *status quo* que o campo jurídico busca hegemônico manter, de acordo com (Machado, 2021) o pensamento crítico no Direito tem enfatizado as limitações do paradigma positivista e normativo, diante de uma abordagem mais plural e flexível, que se alinhe com a urgência de promover transformações sociais. Essa visão adquire especial importância em contextos de profunda desigualdade, como na América Latina e em outras regiões em desenvolvimento.

Nessa perspectiva a extensão popular é uma forma de construções de conhecimentos emancipatórios que tem como uma de suas bases fundada nas concepções de uma educação freiriano, nesse sentido é pensar uma forma de fazer extensão não apenas no sentido de esticar um fio do conhecimento que vai da universidade para aqueles que não tem ou pouco tem seus conhecimentos reconhecidos pela educação formal, um fio que descarrega um conhecimento elaborado pela universidade, geralmente em salas fechadas e com pouca interferências, pois os juristas tem que ir se adaptando a toda uma estrutura colonizante, para posteriormente chegar até aqueles “desinformados” ou os “coitados”.

É pensar e fazer uma extensão interligada com a práxis, uma extensão que tenha no exercício do fazer uma prática que considere os sujeitos como protagonistas de saberes e que de forma recíproca e por meio da comunicação possam desenvolver novos saberes emancipatórios, haja visto, que “a educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados.” (Freire, 1983)

Nota-se que a extensão popular está diretamente ligada com uma educação pautada na garantia dos direitos humanos, uma educação popular como forma de transformação da realidade social. É entender portanto a extensão e a educação

popular como atos políticos que necessitam estar ligados “à existência de cada sujeito e ser conduzida como uma ferramenta de libertação de forma comunitária, de modo que a conscientização deve ser direcionada a um grupo, não isolada a um indivíduo” (Sousa et al., 2021).

Importante destacar que a extensão juntamente com o ensino e a pesquisa formam o tripé acadêmico, são fundamentos que os cursos superiores devem seguir, haja visto o papel social que a universidade deve desempenhar, essas são recomendações e direcionamentos que estão tanto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos seus artigos 206 e 207, como também na Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Vejamos o art. 5º desta resolução vinculada ao Ministério da Educação:

Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I – a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II – a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III – a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV – a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Essas normativas, por si só, não garantem a consolidação da extensão popular, mas contribuem para a reflexão sobre a importância de uma formação que integra concepções interdisciplinares, pautado em uma educação cidadã. Nesse sentido, a pesquisa também deve estar alinhada com práticas emancipatórias, compreendendo que a extensão popular se conecta diretamente com um ensino e pesquisa transformadores. Conforme Paulo Freire não há ensino sem pesquisa, pois ambos se retroalimentam em um processo contínuo de construção do conhecimento.

Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Esses quefazer se encontram um no corpo do outro. Enquanto ensino continuo buscando, reprocurando. Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e

me indago. Pesquiso Para constatar, constatando, intervenho, intervindo educo e me educo. Pesquiso para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade. (Freire. 2017,p. 30-31)

Entende-se portanto esse tripé acadêmico a partir das reflexões freireanas, que esse aspecto popular está ligado com a intencionalidade das ações práticas, que buscam um diálogo crítico e libertador em qualquer nível com aqueles que são considerados oprimidos, haja visto que “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (Freire.2021, p.71).

Com base em estudos históricos e no pensamento freiriano a intelectual (Serrano, 2013) consolida entendimento importante sobre a prática extensionista,

A Extensão é processo educativo e científico, ao fazer extensão estamos produzindo conhecimento, mas não qualquer conhecimento, um conhecimento que viabiliza a relação transformadora entre a Universidade e a Sociedade e vice-versa. Uma extensão que é experiência na sociedade, uma práxis de um conhecimento acadêmico, mas que não se basta em si mesmo, pois está alicerçada numa troca de saberes, popular e acadêmico, e que produzirá o conhecimento no confronto do acadêmico com a realidade da comunidade. Este conceito apresenta uma extensão universitária democrática, que é instrumentalizadora do processo dialético teoria/prática e que problematiza de forma interdisciplinar, possibilitando uma visão ampla e integrada da realidade social. Podemos afirmar que esta conceituação é expressivamente freiriana, nela encontramos a relação dialética, a sistematicidade, o reconhecimento do outro e de sua cultura, a apropriação pelo outro do conhecimento com liberdade para transformá-lo.

Com base nesses entendimentos, Holliday (2021) analisa que as perspectivas de uma extensão crítica têm assumido diferentes denominações, como "Ação Social", "Compromisso Social" e "Extensão Popular e Extensão Crítica". Essas abordagens compartilham aspectos comuns, como a perspectiva transformadora, a integralidade e a curricularização. Neste trabalho, opta-se por utilizar o termo "extensão popular", pois ele facilita a conexão pedagógica com outros conceitos situados, sem perder de vista a compreensão da extensão como uma prática crítica ao pensamento colonial presente nas universidades, alinhando-se ao pensamento de Oscar Jara Holliday.

[...] uma extensão ou ação social crítica e popular requer como aposta popular uma universidade crítica, pesquisa crítica, ensino crítico, comunidade crítica e consciente, participação social e política, um corpo docente crítico, participativo, curioso e proposital. Requer também

promover processos de teorização sobre, de e para práticas em todos os campos. Daí a importância de sistematizar as experiências de extensão nas universidades, de modo a produzir aprendizagens significativas que, além de serem fatores de formação, alimentem propostas e processos de transformação. Em suma, a extensão ou ação social popular e crítica, localizada dentro da proposta de outro modelo de universidade, afirma-se contra o paradigma atualmente hegemônico da mercantilização da vida, do lucro, do consumo, do individualismo, da lógica patriarcal e autoritária, discriminatória e excludente, com uma postura ética baseada em outros valores, baseada no paradigma da solidariedade e do cuidado com a vida, na proteção dos bens comuns, no respeito à diversidade, na democratização de todas as relações humanas e na busca pela justiça, equidade e Bem Viver (Holliday, 2021).

Essas concepções formam a base para o fortalecimento da assessoria jurídica popular, que, em muitas situações, serve como ponto de partida para a prática jurídica. Dessa forma, a educação popular e a extensão popular se constituem na práxis pedagógica transformadora, desenvolvida em conjunto com os sujeitos, a partir da realidade concreta. O objetivo é refletir e estimular uma conscientização coletiva, permitindo que os indivíduos percebam o impacto direto e indireto das questões que os afetam. A partir desse processo, busca-se incentivar uma maior participação nos espaços públicos, para que suas vozes sejam ouvidas e suas reivindicações e lutas se concretizem em direitos. Esses princípios e métodos fundamentam a assessoria jurídica popular (Góes Junior, 2022, p. 434).

Assim, a extensão popular adota práticas que se opõem à hegemonia de uma formação acadêmica voltada para a produção de mão de obra, destinada à manutenção de um sistema que cria massas de trabalhadores/as subvalorizados/as, com o único propósito de atender às necessidades de um sistema capitalista (Mascarenhas, 2021). Da mesma forma, a assessoria jurídica popular e a extensão popular fundamentam suas atuações em uma concepção de direito que vai além da perspectiva contratual e individualizada, ampliando o entendimento do direito para uma abordagem mais coletiva e social.

É um direito impuro, por ser um direito dos povos, pensado e feito numa concepção coletiva e que está “misturado com a religião, a ética, moral, cosmovisão, pensamento, sentimento, paixão, pragmatismo de sobrevivência, experiência e pode ser modificado no caso concreto para atender estes fenômenos”, como preceitua

(Souza Filho, 2021). E segundo o mesmo um “direito impuro”, achado muitas vezes na floresta, na terra e no mar.

Com base nesses conceitos, abordaremos a seguir as experiências práticas do grupo de extensão e pesquisa OBUNTU, que serve como exemplo de assessoria jurídica popular. Por meio de uma pesquisa militante e da extensão popular, o grupo busca compreender o direito além da lógica puramente positiva e normativa, propondo um direito que surge da mobilização e organização das comunidades e movimentos sociais diante dos conflitos territoriais que enfrentam. O objetivo é reconhecer o caráter popular não como algo secundário ou informal, mas como uma forma de localizar a produção de saberes a partir daqueles que, historicamente, têm sido colocados em situação de vulnerabilidade.

2.2 OBUNTU - Eu sou porque nós somos

OBUNTU - Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais é um grupo de pesquisa e extensão popular ligado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB e ao Detalhamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita (DCJ), que surge no ano de 2021. A partir da interação a priori entre o professor coordenador e advogado popular Hugo Belarmino de Moraes, estudantes da graduação de direito de Santa Rita, movimentos sociais e com comunidades e povos tradicionais.

Neste tópico buscarei dedicar algumas linhas por meio de uma escrita inspirada em Conceição Evaristo, que seja por meio de uma escrevivência, uma vez que este trabalho é frutos de experiências coletivas desenvolvidas a alguns anos por meio do projeto OBUNTU, assim posso citar o meu exemplo como uma possibilidade real da construção e formação acadêmica por meio da extensão popular tendo como base a educação popular e a pesquisa militante como pilares de uma formação que não esteja voltada apenas para operar um direito pautado na individualidade, mas que nos possibilita como estudantes, que além de um horizonte totalmente jurídico-positivista exista concepções pelas quais é construído formas de mobilização e busca por direitos que possam garantir vidas que estão interligadas por cosmovisões que se entrelaçam

na relação com a territorialidade, entendendo a terra como forma de produção da vida e não da morte, estabelecendo a real função social da terra segundo (Souza Filho, 2021).

Ou seja, são construções de conhecimentos fora da lógica recurso-mercadoria dentro de uma economia predatória e antropocêntrica, contrário ao entendimento que o espaço natural deve ser cuidado e preservado (Krenak, 2019).

Dessa forma o projeto OBUNTU enquanto um projeto de extensão e pesquisa popular busca na relação com seus integrantes seja coordenador ou extensionistas uma convivência que não esteja pautada no adestramento ou apagamento das subjetivas, ou seja na relação de dominação, mas que os sujeitos possam dentro do seu protagonismo confluir uns com outros na busca por envolvimento e compartilhamentos. Haja visto que “um rio não deixa de ser um rio porque conflui com outro rio, ao contrário, ele passa a ser ele mesmo e outros rios, ele se fortalece” (Bispo, 2023), da mesma forma essa interação ocorre com aqueles que são assessorados pelo projeto.

Assim o projeto OBUNTU tem como objetivo principal o fortalecimento por meio da assessoria jurídica popular do protagonismo e a busca por direitos dos grupos sociais assessorados, tendo como bases uma formação pautada na educação popular e na incidência política-jurídica, desenvolvidas por meio de atividades de formação internas e externas, relacionando a teoria com a prática, além das participações em reuniões com órgãos públicos e entidades não governamentais, em todas as suas ações, o grupo preza pela autonomia das comunidades e pelo fortalecimento do protagonismo local, buscando garantir que as vozes das comunidades sejam ouvidas e respeitadas.

É importante destacar que, no início das atividades do grupo, suas atuações foram limitadas pela pandemia de Covid-19, o que exigiu o desenvolvimento de ações de forma híbrida, um desafio inédito até então. Assim, o grupo foi criando novas formas de garantir uma extensão popular que respeitasse as normas sanitárias. Esse foi o primeiro ciclo de atividades do grupo, que, ao longo do tempo, foi se desenvolvendo e atualmente encontra-se em seu quarto ciclo de atuação. Esses ciclos são renovados oficialmente por meio dos editais de extensão e pesquisa da UFPB, mas, na prática, as

delimitações desses ciclos pela universidade não refletem totalmente a realidade concreta das atuações do OBUNTU.

Nossos ciclos são inspirados em Nego Bispo (2023), que afirma: "Nós somos o começo, o meio e o começo". As renovações fortalecem nossa atuação dentro de uma perspectiva temporal que difere o tempo dos movimentos sociais do tempo da universidade. Praticar a extensão popular é entender que o tempo dos movimentos comunitários e sociais é distinto e deve ser respeitado. Esse é um dos desafios práticos da assessoria jurídica popular, que deve sempre buscar compreensões voltadas para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Assim, há um início que se renova a cada desafio, e esse processo não tem um fim determinado.

O grupo é dividido em eixos de atuação, que correspondem ao direcionamento que determinado integrante irá atuar, haja visto que o OBUNTU assessora alguns movimentos sociais, melhor delimitados posteriormente, dessa forma os extensionistas têm um direcionamento e uma intencionalidade mais ligada a um movimento, entretanto isso não significa dizer que os trabalhos são isolados, uma vez que as experiências entres os eixos são pontos fundamentais de compartilhamentos. É uma maneira de fazer prático que possibilita a confluência de várias experiências. Dentre as nossas atuações destacam-se:

2.2.1 Comunidade tradicional e ribeirinha do Porto do Capim

O grupo atua em conjunto com a Associação de Mulheres do Porto do Capim e com o coletivo Jovens Garças do Sanhauá, com o intuito de garantir a permanência da comunidade no seu território, situado às margens do rio Sanhauá no centro Histórico da cidade de João Pessoa, a comunidade sofre com ameaças de despejo por parte da prefeitura municipal de João Pessoa que historicamente nega a tradicionalidade da comunidade assim como já houve tentativas da implantação de projetos de "revitalização" da área sem o aval da comunidade e condicionando a saída dos moradores de suas casas.

É neste contexto de conflito territorial que a presente pesquisa busca se desenvolver, com base nas experiências vivenciadas na relação entre o grupo OBUNTU e a comunidade. Objetivando investigar as formas de mobilização e as estratégias jurídicas utilizadas na organização da luta, tendo como referência a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual será detalhada em capítulo subsequente.

2.2.2 CPT - Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra também é uma parceira nas articulações em defesa dos movimentos camponeses no estado da Paraíba, em conjunto desenvolve-se atividades de sistematização de levantamento de dados sobre conflitos territoriais no estado, assim como colaborações com lideranças camponesas na defesa de seus territórios, um dos frutos dessa parceria foi a participação do OBUNTU na elaboração de petições e incidências jurídicas nos casos do assassinato do advogado popular Manoel Matos e do desaparecimento forçado do campones Almir Muniz, casos que chegaram até a Corte Interamericana de Direitos Humanos e que levou a condenação do Estado Brasileiro.

2.2.3 Comunidade tradicional Canaã

O OBUNTU também atua como assessoria jurídica popular em parceria com a comunidade tradicional Canaã situada na zona rural da cidade de Santa Rita-PB e que fica às margens do rio Paraíba, as articulações se concentram na organização comunitária com o intuito de conter o avanço da carcinicultura que tem ameaçada a vida das pessoas da comunidade, por conta dos empresários responsáveis pela criação de camarão que reivindicam a área da comunidade. Dessa forma há ações integradas com a comunidade e outras organizações como o CEDHOR - Centro de Defesa dos Direitos Humanos Dom Oscar Romero e o Ministério Público Federal; desenvolve-se atividades de formação, como a construção de oficinas sobre cartografia social, além de

incidências judiciais e extrajudiciais com o intuito de fortalecer o protagonismo da comunidade.

2.2.4 APOINME - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo

O grupo OBUNTU também tem atuações de assessoria jurídica popular em parceria com a Apoinme, com articulações de formação e organizações de incidência jurídica internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), são formas de assessoria que buscam o fortalecimento desses sujeitos de direitos na garantia e proteção de suas culturas e território, foram desenvolvidas atividades de experiências que culminaram na produção coletiva de uma cartilha pedagógica sobre incidência internacional.

Nota-se que a assessoria jurídica popular e a extensão popular vão se reinventando com as adversidades de cada caso concreto, pois ela está diretamente ligada com a vida de todos os envolvidos, é uma complexidade que requer o reconhecimento em alguns momentos da fragilidade, mas que as ações do esperar nos guia para um mundo com menos injustiças sociais.

O projeto de extensão e pesquisa OBUNTU, por meio da assessoria jurídica popular, possibilita novas formas de se relacionar com os outros e consigo mesmo, permitindo que possamos nos reconhecer no outro e compreender que não há espaço para visões hierárquicas das ideias de forma deliberativa. Busca-se uma relação horizontalizada, que é também desafiadora diante das contradições que a prática nos permite perceber. No entanto, os laços de solidariedade e amizade construídos nesse processo marcam a vida universitária de forma afetiva e amorosa, pois são relações reais que visam um fortalecimento coletivo.

Isso significa que as vitórias devem ser celebradas durante a caminhada, como canta o RAP Emicida “as pequenas alegrias da vida adulta”² que podem ser

² EMICIDA. Pequenas alegrias da vida adulta. Participação de Thiago Ventura; Marcos Valle. In: Amarelo [álbum]. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2019. 1 faixa sonora (3 min 43 s), estéreo. Disponível em:

encontradas nessas relações, como o reconhecimento das crianças de uma comunidade como alguém que é um parceiro na luta.

Embora o objetivo final seja, por exemplo, que determinada comunidade tenha todos os seus direitos reconhecidos e respeitados, sabemos que esse objetivo nem sempre será alcançado integralmente. No entanto, a busca por esses direitos, nas relações construídas, nos leva a perceber que, antes da linha de chegada, há vidas e, por isso, infinitas possibilidades de existência. Lutamos para que as formas de subsistir sejam mais dignas, diante das opressões que tentam nos fazer parar de viver e sonhar.

3. A CONVENÇÃO 169 DA OIT - A LUTA PELA AUTONOMIA E PELOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Neste capítulo, iremos trabalhar um tema central para o desenvolvimento dos trabalhos de assessoria jurídica popular na Comunidade do Porto do Capim: a Convenção nº 169 da OIT.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, faz parte de uma série de convenções internacionais da OIT que buscam garantir direitos fundamentais para povos indígenas e tribais. Esta Convenção entrou em vigor internacional em 05 de setembro de 1991, ela tornou-se um dos principais instrumentos normativos internacionais, uma vez que reconheceu na luta dos povos indígenas e tribais a necessidade do autoconhecimento como fortalecimento das identidades culturalmente diferenciadas diante de uma ideia do sujeito eurocentrado, nesse sentido, a Convenção nº 169 pode revê a Convenção nº 107 da OIT de 05 de junho de 1957 que trata sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.

Nesta convenção de 1957, adotava-se uma visão individualista desses sujeitos e busca-se a proteção e integração nas cidades consideradas mais civilizadas, uma visão paternalista que felizmente fora considerada posteriormente como inapropriado pela OIT, que em 1968 considerou-se obsoleta e sua aplicação inconveniente no mundo moderno. (Ramos; Abramo, 2011).

O fato é que a OIT, na Convenção 107, estava preocupada com a inclusão dos homens indígenas, tribais e semitribais individualmente, esquecidas suas vinculações étnicas, culturais e coletivas, como trabalhadores assalariados. O passaporte para o ingresso na modernidade era o contrato de trabalho e o preço era abandonar a comunidade. (Souza Filho, 2019)

É importante salientar que a Convenção nº 169 está alinhada também com vários instrumentos normativos internacionais como a Declaração Universal dos direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

No Brasil, conforme informações do Governo Federal³. A convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e entrou em vigor em 25 de julho de 2003. Em forma de legislação a OIT foi promulgada em 19 de abril de 2004, através do Decreto 5.051/2004 e hoje a convenção está em vigência no Brasil pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2009. Dessa forma, fica o Estado Brasileiro com o dever de garantir os direitos estabelecidos na convenção para os sujeitos dos quais ela trata.

Dentre as garantias estabelecidas na Convenção nº 169 da OIT, destaca-se a autoidentificação como um dos elementos centrais dessa normativa. Isso permite que os próprios povos indígenas e tribais, a quem a convenção se refere, tenham autonomia para se expressar e se reconhecer dentro de suas próprias cosmovisões. Essa é uma mudança de paradigma fundamental na busca pela garantia de direitos fundamentais para esses grupos, pois possibilita uma participação efetiva, em vez de vê-los como sujeitos que deveriam ser representados por terceiros, devido à falta de uma voz ativa.

Nessa perspectiva evidencia-se o art. 1º da referida convenção, vejamos:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma

³ AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). Convenção nº 169 da OIT – Povos Indígenas e Tribais. Brasília: ANTT, [202-]. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/convencao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 8 abr. 2025.

região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Nesse mesmo viés, destacam-se dois elementos essenciais da convenção. O primeiro é a ideia de povo dentro dos países independentes, ou seja, países que não são mais colônias. Com isso, os sujeitos estabelecidos nesta convenção passam a ser entendidos não mais como indivíduos que devem ser integrados à sociedade, mas como pertencentes a um grupo/povo que mantém suas tradições. "São os direitos das sociedades tradicionais em oposição à ação da sociedade hegemônica, capitalista, no território de um Estado Nacional constituído e independente, membro da Organização Internacional." (Souza Filho, 2019).

Nota-se que o território no qual esse povo ocupa tradicionalmente, compõe um dos elementos centrais na defesa e busca por garantias dos direitos de povos indígenas e tribais, uma vez que a ideia de povo tradicional desenvolve-se a partir de uma relação entre os sujeitos e a terra, desenvolvendo-se assim uma territorialidade pautada nas tradições de cada povo. Assim o território é instituído por sujeitos e grupos sociais que se afirmam por meio dele. (Porto-Gonçalves, 2010)

O segundo elemento a ser destacado relaciona-se com o termo "povos tribais", que na Convenção nº 169 é diferenciado de povos indígenas. Dessa forma, os povos tribais, segundo (Souza Filho, 2019), devem ser entendidos no mesmo sentido que as populações, grupos ou comunidades tradicionais não indígenas, conforme utilizadas pelas leis brasileiras. Este trabalho adotará esse mesmo entendimento, por tratar, em suas especificidades, da comunidade tradicional ribeirinha Porto do Capim como sujeita dos direitos estabelecidos na Convenção nº 169 da OIT.

Por conseguinte a referida Convenção, possibilita que povos e comunidades tradicionais sejam consultadas diante de qualquer interferência no seu território.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

[...]

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Nota-se que a consulta possibilita e desloca as comunidades para a centralidade de debates que estejam relacionados com qualquer atividade de agentes externos, que possa de alguma maneira interferir no território e no cotidiano dessas comunidades, é portanto uma forma que a convenção estabelece de uma relação entre iguais quando houver projetos de afetem esse grupo.

Além do mais é dever do Estado garantir que a consulta seja constituída e que seja respeitado os modos pelos quais povos e comunidades tradicionais querem ser consultados, o Estado portanto não pode delegar esse dever a nenhum outro agente, ou seja, uma empresa privada não pode conduzir uma consulta com uma comunidade sem que haja um procedimento adequado e que siga as recomendações da convenção.

A Convenção 169 reconhece a existência e garante direitos a todos os povos, indígenas, tribais, quilombolas e demais povos ou populações e comunidades tradicionais. Os direitos reconhecidos podem ser agrupados em dois: o de **ser** e o de **estar** em sua territorialidade. O **ser** é o direito à existência enquanto grupo, coletivo, comunidade, com sua forma de organização própria, suas hierarquias, cultura, religiosidade, sentimento e misticismo e escolha livre de suas opções futuras. O direito de **estar** é o direito à territorialidade, à terra, ao território. (Souza Filho, 2019)

A convenção nº 169 da OIT é um marco regulatório no que diz respeito a garantia de direitos humanos para povos e comunidades tradicionais, estabelecidos a partir das insurgências desses grupos, frente aos entendimentos da convenção anterior que não possibilita um entendimento jurídico pautado na diversidade étnica desses grupos, dessa forma “a luta passou a ser que o Direito hegemônico, nacional e internacional, reconhecesse os coletivos com direitos de existir e de viver em territórios dotados de natureza.” (Souza Filho, p.484, 2021)

Assim, a convenção nº 169 da OIT abrangem vários direitos na garantia dos direitos humanos para esses grupos como educação, saúde, proteção e garantia dos direitos como cidadãos, o reconhecimento da autoidentificação como caráter de povos diferenciados, direito de território, direito de consulta e a garantia do existir na sua plenitude.

Dentre essas garantias, este trabalho se delimita mais especificamente aos direitos da convenção sobre território, autoidentificação e o direito a consulta, alinhado com as leis brasileiras, como bases para se pensar a construção do protocolo de consulta da comunidade do Porto do Capim que será melhor explicitado em capítulo posterior.

3.1 Normas jurídicas nacionais sobre povos e comunidades tradicionais

A constituição de Federal de 1988, reconhece a diversidade cultural do país e garante mais especificamente direitos aos povos indígenas e comunidades quilombolas, respectivamente no capítulo VIII da Constituição e artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reconhece a titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Outras comunidades tradicionais são por vez mencionadas em outras leis, como por exemplo a Lei nº 9.985/00 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) que reconhece as populações tradicionais como parte integrante do patrimônio natural e cultural das unidades de

conservação, garantindo seus direitos de acesso aos recursos naturais e à continuidade de suas práticas culturais.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.(Regulamento)

Mesmo que essa lei cite populações tradicionais ela não estabelece que populações seriam essas e como elas são definidas, a normativa que melhor tratará sobre essa temática será o Decreto nº 6.040/07 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) que estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas que visem garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais, promovendo sua autonomia e participação na gestão dos recursos naturais, destaca-se o art. 3º por estabelecer a definição de povos e comunidades tradicionais, vejamos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

- I - **Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II - **Territórios Tradicionais:** os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e
- III - **Desenvolvimento Sustentável:** o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras

Percebe-se que o Decreto traz as ideias de autoconhecimento e a territorialidade tradicional como elementos fundamentais para se definir na esfera normativa o que seriam povos e comunidades tradicionais, segue a lógica já estabelecida na Convenção 169 da OIT. Nota-se que o autoconhecimento é a consciência que o povo tem de si e o reconhecimento como grupo diferenciado de outros grupos sejam eles

hegemônicos ou não, mas essa consciência não vai corresponder em alguns casos ao que a lei ou tratado os denominam (Souza Filho, 2019).

Destacam-se também outras leis que tratam de povos e comunidades tradicionais e que seguem essa mesma lógica que são a Lei Florestal nº 12.651/2014 e a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético e Proteção aos Conhecimentos Tradicionais n.º 13.123/15.

Esses marcos normativos são as bases para se estabelecer através do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - (CNPCT). A função do CNPCT é estabelecer políticas públicas para esses povos e comunidades, que frequentemente são resultado das reivindicações desses grupos. Atualmente, o Estado Brasileiro, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima reconhece 28 povos e comunidades tradicionais⁴.

Segundo (Souza Filho, 2019) entende-se que a convenção 169 da OIT é norma referência da defesa dos direitos de povos e comunidades tradicionais, uma vez que as leis brasileiros sobre o tema tem ganhado relevância ao longo dos últimos anos, mas ainda são imprecisas ao tratar dessa categoria povos e comunidades tradicionais, com exceção de povos indígenas e comunidades quilombolas.

A legislação brasileira sobre povos e comunidades tradicionais, à exceção de povos indígenas e quilombolas, é intencionalmente imprecisa e deixa parecer que os direitos se resumem a pequenas concessões de benefícios discricionários dos Poder Público como a criação de reservas extrativistas ou de desenvolvimento sustentável e, o que é ainda pior, o próprio conceito de povos e comunidades tradicionais, muito impreciso, possibilita interpretações e negações de reconhecimento por parte de particulares e do Estado.

Esta intencionalidade negativa causa muita dificuldade no exercício dos direitos porque possibilita aos agentes da administração o não reconhecimento da existência de povos e comunidades. Como a legislação é esparsa, não concentrada e não constitucionalizada, e pouco conhecida pelos destinatários dos direitos, não tem sido aplicada e os direitos destes povos violados sem cerimônia. Muitas vezes os direitos são considerados inexistentes pelo poder público e pelos particulares. (Souza Filho, 2019)

⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Povos e comunidades tradicionais. Brasília: MMA, [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 8 abr. 2025.

Ou seja, essa imprecisão que o autor destaca que tem uma intencionalidade por parte do poder público é fruto da discriminação e do não reconhecimento de várias comunidades como tradicionais, isso reflete em conflitos territoriais, que evidenciam a disparidade na relação de poder e na tomada de decisões sobre os territórios tradicionais.

Assim, é fundamental que, nos processos de mobilização de povos e comunidades tradicionais, seus direitos sejam compreendidos a partir de uma perspectiva coletiva. Isso se justifica pelo fato de que a prática colonizadora historicamente utilizou a lógica da divisão para dominar. Portanto, trata-se de direitos que devem ser entendidos dentro da dimensão coletiva desses sujeitos. A seguir, busca-se aprofundar essa compreensão.

3.2 Povos e comunidades tradicionais como sujeitos coletivos de direito

Importante destacar que as normativas que tratam e estabelecem formas de proteção e direitos a povos e comunidades tradicionais são resultado da organização e articulação desses grupos, que historicamente estão colocados em situação de vulnerabilidade, seja ela social ou econômica, como exemplo, podemos citar a reivindicação das quebradeiras de coco babaçu pelo reconhecimento de suas atividades extrativista, organizadas por meio de cooperativas; a luta das organizações indígenas na constituinte de 1987, marcada fortemente nas falas de Ailton Krenak que com o rosto pintado com jenipapo faz um dos discursos mais importantes daquela assembleia e a luta das comunidades quilombolas de Alcântara pela demarcação de suas terras.

São direitos construídos a partir da práxis da luta social desses grupos, pois “são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.” (Flores, 2009, p. 28). Nessa perspectiva, povos e comunidades tradicionais organizam-se a partir de sua

autoidentificação e dos processos de luta, passando a se constituir como protagonistas na reivindicação de direitos dentro das esferas sociais, jurídicas e políticas.

Constituem-se portanto dentro desse processo histórico como sujeitos coletivos de direitos, entendidos a partir da concepção sócio-jurídica de José Geraldo Sousa Junior que é o formulador dessa categoria jurídica, que por vez tem forte relação das teorias de O Direito Achado na Rua desenvolvida pelo professor Roberto Lyra Filho.

[...] tornou-se possível para o pensamento jurídico crítico abrir novas perspectivas paradigmáticas, de relevante alcance político, quando se consideram os problemas de legitimação em sede de teoria da justiça, para poder pensar-se em um novo sujeito coletivo que se emancipe enquanto sujeito coletivo de direito, em um novo modo de produção do social, do político e do jurídico (Sousa Junior, 2008).

Nesse viés, povos e comunidades tradicionais como sujeitos coletivos de direito são constituídos a partir de uma vivência pautada em cosmovisões formuladas no entrelaçar das tradições e territorialidades, são nesse sentido buscas por direitos e reivindicações que divergem das concepções da colonialidade do Estado Brasileiro. São portanto sujeitos coletivos de direitos que se articulam a partir dos saberes e pelo mundo do viver a partir de uma concepção contracolonial (Bispo, 2023),

Portanto povos e comunidades tradicionais tornam-se sujeitos coletivos de direito a partir das lutas; buscam por meio das esferas jurídicas, política e sociais articulações estratégicas de defesa das conquistas e reivindicando novas garantias de direitos fundamentais, a convenção nº 169 da OIT e as normas nacionais e que garantem direitos básicos a esses grupos são resultados dessas lutas.

Nessa perspectiva, os sujeitos coletivos de direitos representam uma concepção crítica articulada à práxis, que tem como objetivo se contrapor à noção de sujeito de direito construída por uma elite jurídica brasileira. Essa elite formula concepções superficiais, voltadas apenas para “aqueles que têm acesso ao poder, ao débito e ao crédito, que em geral se corporificam em homens brancos e ricos, sem deficiências, supostamente heterossexuais e cristãos, dentre outras características que compõem a dominação” (Almeida, 2024).

A mobilização dos sujeitos coletivos de direito são insurgentes frente ao avanço do capital diante dos territórios tradicionais, manifestando-se como forças sociais capazes de projetar novas formas de interação entre o Direito, a Lei, a Justiça e as

funções do Estado e do Judiciário, a partir da pressão popular e da resistência frente às injustiças históricas no Brasil (Terra de Direitos; Dignitatis, 2012)

A violação de direito desses sujeitos coletivos de direito no contexto de América Latina, tem alcançado as esferas internacionais pelas violações de direitos humanos, dessa maneira, busca-se em tópica seguinte verificar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos frente a essas violações

3.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento de direitos de povos e comunidades tradicionais

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), são órgãos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que, por sua vez, faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA). Este sistema foi estabelecido com base na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em 1948. Nesse contexto, a Corte IDH se destaca como um dos principais órgãos do sistema global de proteção dos direitos humanos, pois tem a competência para julgar e condenar os Estados membros que violarem os direitos estabelecidos dentro do SIDH.

Além disso, a Convenção nº 169 da OIT integra o Sistema Global de Direitos Humanos, vinculado à ONU - Organização das Nações Unidas. Ela tem sido citada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisões importantes, relacionadas ao reconhecimento e à garantia dos direitos de povos e comunidades tradicionais. Essas decisões geraram jurisprudência fundamental sobre questões como autoreconhecimento, consulta e territorialidade desses grupos, à luz da Convenção nº 169 da OIT.

A Convenção 169/OIT é um tratado de direitos humanos conforme o entendimento do Direito Internacional, por isso mesmo a violação a seus postulados e garantias podem, e têm sido, discutidos nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, no caso brasileiro e latino-americano, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Souza Filho, 2019)

Dentre essas decisões⁵ destacam-se o Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname (2007); Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010); Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012); Caso da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (2015); Caso da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015) e Caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015).

Importante frisar que dentre essas decisões há o reconhecimento que não apenas povos indígenas destacam-se como tradicionais, mas também outros povos e comunidades que se reconheçam como culturalmente diferenciada de uma cultura hegemônica.

O tribunal interamericano tem sido explícito em afirmar a equivalência de direitos entre povos indígenas e tribais, considerando não apenas as particularidades sociais, econômicas e culturais de cada um deles, mas também a particular relação que tanto povos indígenas como tribais mantêm com seus territórios tradicionais, motivo pelo qual a Corte IDH entende que deve se estender aos povos tribais toda a jurisprudência desenvolvida para povos indígenas por este tribunal. (Cerqueira; Garzón, 2023)

Entende-se portanto dentre essas jurisprudências a garantia de povos e comunidades tradicionais entendidas a partir de sujeitos coletivos de direito. Além do mais essas jurisprudências podem e devem ser observadas dentro das decisões dos tribunais Brasileiros, o próprio CNJ na recomendação nº 123 de 2022 – Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto segundo levantamentos feitos no livro *Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada*⁶, que melhor sistematiza as jurisprudências dos

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos e sentenças. San José: Corte IDH, [s.d.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 8 abr. 2025. As decisões citadas ao longo deste trabalho podem ser encontradas no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁶ OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS. “Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada”: livro inédito disponível gratuitamente em PDF reforça proteção aos direitos coletivos dos povos e comunidades tradicionais. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/tribunais-brasileiros-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada-livro-inedito-disponivel-gratuitamente-em-pdf-reforca-protecao-aos-direitos-coletivos-dos-povos-e-comunidades-tradici/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

tribunais brasileiros sobre os direitos essenciais de povos e comunidades tradicionais, nos alerta sobre a ineficácia dos tribunais de reconhecerem direitos desses sujeitos coletivos seja as normas nacionais seja as normas e convenções internacionais que o Brasil é signatário.

A análise dos acórdãos indica que perdura um profundo desconhecimento sobre esse direito no Poder Judiciário, assim como uma escassa internalização da consulta na administração pública, tanto na esfera federal quanto na estadual, com a violação sistemática de preceitos básicos expressamente previstos na Convenção n.º 169, a exemplo da exigência de que a consulta seja promovida pelo Estado, jamais por empresas privadas, e de que ela ocorra antes de toda e qualquer autorização, como licenças ambientais. A abordagem do direito à consulta prévia – salvo louváveis exceções, sobretudo no TRF1 – também é reflexo do inexistente diálogo com a jurisprudência da Corte IDH, cuja jurisdição contenciosa foi aceita pelo Brasil. (Oliveira; Silva; Shiraishi Neto, 2023)

Nesse sentido, percebe-se que mesmo com legislações taxativas sobre direitos fundamentais para povos e comunidades tradicionais, por si só elas não são garantidoras de sua efetivação na prática, evidenciando que essas garantias em muitos casos se estabelecem por meio da luta desses grupos que se organizam em incidências nacionais e internacionais na busca da efetivação dos seus direitos. Por fim, segue abaixo uma tabela com trechos das decisões proferidas pela Corte IDH que levam em consideração os direitos estabelecidos na Convenção nº 169 da OIT.

Casos	Direitos à consulta, território e tradicionalidade de povos e comunidades tradicionais
Caso do povo Saramaka Vs. Suriname (2007)	137: “Sempre que se apresente um projeto de desenvolvimento ou de investimento dentro do território tradicional Saramaka, a garantia de participação efetiva deve entender-se como requisito adicional à obrigação de obter o consentimento livre, prévio e informado.” (Grifos do original) 129: “O Estado deve respeitar os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões.” (Grifos do original)

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010)	157: “O Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros da Comunidade em relação a qualquer plano ou decisão que afete suas terras tradicionais.”(Grifos do original) 157: “A Comunidade Xákmok Kásek reivindicou seu direito à identidade cultural e a ser reconhecida como povo indígena, com organização e costumes próprios.” (Grifos do original)
Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012)	166: “Os Estados devem garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena.” (Grifos do original) 217: “A Corte considera que o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e democrática.”(Grifos do original)
Caso da Comunidade Garífuna de Punta Piedra vs. Honduras (2015)	16: “Em relação à consulta prévia, este Tribunal indicou que o Estado deve garanti-la mediante a participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território onde se encontra uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais à sua sobrevivência como povo” (Grifos do original, traduzido do espanhol) 222: “Os Estados devem cumprir, independentemente de estar expressamente regulado em sua legislação, de modo que a exigência é que o Estado disponha de mecanismos adequados e eficazes para garantir o processo de consulta nesses casos, sem prejuízo de poder ser especificado em lei.” (Grifos do original, traduzido do espanhol)
Caso da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras (2015)	162: “No presente caso, é necessário determinar se o Estado cumpriu ou não com a obrigação de garantir o direito à consulta da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz” (Grifos do original, traduzido do espanhol) 158: “A Convenção 169 da OIT reconhece as aspirações dos povos indígenas e tribais de “assumir o controle sobre suas próprias instituições e modos de vida e seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos Estados em que vivem”” (Grifos do original, traduzido do espanhol)

Caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015)	212: “Em conclusão, com base nas provas, a Corte considerou que o Estado não garantiu a participação efetiva, por meio de um processo de consulta, aos Povos Kaliña e Lokono antes de empreender ou autorizar a exploração da mina de bauxita em parte de seu território tradicional.” (Grifos do original, traduzido do espanhol) 206: “Em particular, o Tribunal referiu-se aos planos de desenvolvimento e investimento como “qualquer atividade que possa afetar a integridade das terras e dos recursos naturais” (Grifos do original, traduzido do espanhol)
---	--

Tabela 1 - Decisões Corte IDH à luz da Convenção 169 da OIT

Nota-se por meio desses trechos da jurisprudência da Corte IDH o quanto os direitos de povos e comunidades tradicionais devem ser entendidos a partir dos sujeitos coletivos de direito.

A Corte IDH é uma instituição judicial autônoma, responsável pela aplicação e interpretação da Convenção Americana e demais instrumentos do SIDH. Possui uma vasta jurisprudência sobre direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, incluindo a obrigação estatal de realizar processos de consulta livre, prévia e informada (CLPI) perante qualquer decisão suscetível de impactar os direitos de tais povos. (Cerqueira; Garzón, 2023)

Dessa forma, com base nas concepções já discutidas — como a mobilização de organizações em parceria com a assessoria jurídica popular e com uma universidade comprometida com grupos de extensão e pesquisa populares —, além da consideração das principais leis nacionais, da Convenção nº 169 da OIT e das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre povos e comunidades tradicionais enquanto sujeitos coletivos de direito, busca-se, no próximo capítulo, refletir sobre o processo — ainda em construção — de elaboração do Protocolo de Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé da comunidade tradicional ribeirinha Porto do Capim. Essa reflexão será feita por meio da sistematização das experiências, entendida como um método de construção de conhecimentos emancipatórios.

4. O PLANO POPULAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DO PROTOCOLO DE CONSULTA DA COMUNIDADE DO PORTO DO CAPIM: SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PELOS DIREITOS TERRITORIAIS

Antes de adentrarmos na discussão sobre a sistematização de experiências a partir da produção do protocolo de consulta da comunidade do Porto do Capim, um dos temas centrais deste trabalho, é importante destacar alguns aspectos históricos sobre a comunidade e como o conflito territorial tem influenciado as dinâmicas locais. Entretanto, não é o objetivo deste trabalho fazer uma análise histórica deste conflito, nem mesmo de todos os aspectos que compõem a gama cultural do próprio surgimento da comunidade. Sobre isso, há alguns trabalhos que podem ajudar aqueles que tiverem mais interesse em se aprofundar, mas que aqui são usados apenas como bases teóricas para o desenvolvimento das ideias.

Dessa maneira, destacam-se os trabalhos: “Mulheres Em Ação E Categorias Em Movimento: A Luta Pelo Território Na Comunidade Ribeirinha Do Porto Do Capim” e “O Porto e a Casa: dinâmicas de transformação no uso dos espaços no centro histórico de João Pessoa (PB)” de Helena Tavares Gonçalves, além de “A (Re)Existência Das Mulheres Do Porto Do Capim Em João Pessoa (Pb) Contra A Colonialidade Do Poder (Municipal)” produzida por pesquisadoras do grupo OBUNTU, além da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal da Paraíba nº 1.24.000.001117/2015-16 que reúne uma série de materiais sobre a comunidade. Dentre elas destaca-se o “Informe Técnico Sobre A Tradicionalidade De Ocupação Da Comunidade Do Porto Do Capim (João Pessoa - Pb)” elaborado por uma equipe multidisciplinar e que atesta a tradicionalidade da comunidade. Vejamos um pequeno trecho desse laudo:

Conforme acompanhamos, historicamente a maioria das famílias que hoje formam a comunidade de Porto do Capim integrava suas economias domésticas engajando seus membros em atividades pesqueiras e de agricultura, desenvolvidas seja por conta própria, seja trabalhando para patrões. Como vimos, as ilhas do delta eram controladas por proprietários, que permitiam aos trabalhadores morar nesses lugares, em troca de sua mão de obra. Isto permitia às famílias de trabalhadores ter acesso a um pedaço de terra para fazer pequenos roçados e utilizarem suas residências ribeirinhas como base para as atividades desenvolvidas em rios e croas. Tais experiências foram fundamentais na formação e na consolidação da comunidade do Porto

do Capim, construída fundamentalmente a partir de relações de parentesco, lógicas de cooperação e formas de sociabilidade que têm como base moral os modos de se relacionar com o Rio.

Esse território se destaca por abrigar uma rica diversidade cultural e histórica, tanto em seus aspectos materiais quanto imateriais, constituindo elementos fundamentais para a identidade cultural da cidade de João Pessoa. No entanto, esse mesmo espaço tem sido alvo de disputas envolvendo a especulação imobiliária e a própria Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP), que, nos últimos anos, tem adotado medidas alinhadas a uma lógica neoliberal. Essas ações desconsideram os direitos da comunidade local e negam sua condição de comunidade ribeirinha tradicional — mesmo após o reconhecimento oficial por parte do Ministério Público Federal na Paraíba, com base em laudo antropológico.

Um exemplo emblemático dessa disputa foi a tentativa da PMJP de implementar, sem o consentimento dos moradores, o projeto denominado “Parque Sanhauá”. Na sua versão inicial, o projeto previa a remoção completa da comunidade, com a realocação dos seus moradores para áreas na região metropolitana de João Pessoa.

Em 2019, houve uma nova tentativa de forçar a saída da comunidade por meio de ações da PMJP que contavam com maquinário que derrubaram algumas casas da Vila Nassau, local que também faz parte do território do Porto do Capim. Esse ato causou revolta em toda a comunidade, como reação, os moradores se mobilizaram e se organizaram como forma de protesto, forçando a PMJP a paralisar suas intervenções.

A Comunidade do Porto do Capim, localizada nas Margens do Rio Sanhauá, no centro histórico da cidade de João Pessoa, sofre ameaça de remoção há pelo menos vinte anos, em função da execução de planos de revitalização propostos pelos poderes públicos que visam a requalificação desse espaço da cidade pensando exclusivamente nos usos turístico e de entretenimento. [...] Essa proposta de intervenção, originalmente intitulada Projeto de Revitalização do Antigo Porto do Capim, foi reformulada diversas vezes ao longo dos anos, mas sempre mantendo a premissa da necessidade de remoção da população residente. (Gonçalves, 2021)

Nesse contexto, a comunidade por meio da mobilização comunitária organiza-se através da Associação de Mulheres do Porto do Capim e pelo coletivo de jovens Garças do Sanhauá, sendo as mulheres da comunidades as principais lideranças desses

grupos, tendo o protagonismo na mobilização e reivindicação frente às ameaças que impactam o território.

A organização de movimentos sociais liderados por mulheres revela as possibilidades de transformação de realidades sociais específicas através de experiências concretas, muitas vezes à revelia da reivindicação de discursos feministas. As mulheres da AMPC, conquistaram um espaço representativo que vai da micropolítica no cotidiano às instâncias dos processos políticos e jurídicos. Assumem posição de destaque, garantindo sua autonomia, marcando um lugar de fala, espaço de poder, de capital político para dentro e para fora da dimensão da vida comunitária. Que, no fim das contas, são conquistas que fazem parte das lutas e reivindicações feministas.(Gonçalves, 2021)

Uma das estratégias de mobilização é organizada pelo coletivo de Jovens Garças do Sanhauá, que propõe e faz acontecer um turismo de base comunitária que possibilita que tanto pessoas de fora da comunidade como os próprios moradores possam visitar as áreas que compõe o Porto do Capim, possibilitando uma experiência onde os próprios moradores possam rememorar as histórias, assim como aqueles que são de fora possam conhecer a comunidade por meio daqueles que ali residem.

Outras formas de mobilização são as seleções em editais de ONGs que buscam fortalecer comunidades tradicionais por meio de projetos de incentivos financeiros. Destaca-se a seleção e a execução de edital de incentivo da ONG Habitat⁷ que possibilitou a construção do Plano de Regularização Fundiária Popular da comunidade Tradicional e Ribeirinha do Porto do Capim, além do processo de construção do Protocolo de Consulta da Comunidade.

Nessa perspectiva fora mobilizada uma equipe interdisciplinar formada por arquiteto urbanista, antropólogo, sociólogo, fotógrafos, a assessoria jurídica popular por meio do OBUNTU, a AMPC - Associação de Mulheres da Comunidade Ribeirinha do Porto do Capim e o coletivo de jovens Garças do Sanhauá.

As atividades da equipe interdisciplinar foram organizadas entre 04 de agosto de 2023 a 03 abril de 2024, importante delimitar esse período, uma vez que é durante esse processo que busca-se sistematizar as experiências na produção desta monografia,

⁷ HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. Habitat Brasil lança edital de apoio a territórios populares ameaçados por despejo forçado nas regiões Norte e Nordeste. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/habitatbrasileditalcontradespejoseremocoos/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

partindo do pressuposto da formulação de sistematização de experiências de Oscar Jara Holliday, como uma possibilidade de construções de conhecimentos que proporcionam saberes libertadores.

Sistematização de Experiências, isto é, como uma interpretação crítica dos processos vividos que, a partir da sua ordenação e reconstrução, permitem identificar aprendizagens significativas que devem ser comunicadas e partilhadas para alimentar a própria experiência ou para inspirar outros numa perspectiva transformadora. (Holliday, 2021)

Nesse sentido, o projeto tinha como objetivo se desenvolver em três etapas interligadas que foram: Semente, Enraizamento e Ramificação. A fase de Semente envolveu a articulação inicial com a equipe e o levantamento das demandas no campo, com o objetivo de conhecer a região e suas necessidades, preparando o terreno para o plantio das ações. O Enraizamento representou a consolidação das diretrizes que sustentam o plano de regularização, simbolizando o trabalho contínuo da equipe e a conexão profunda com a comunidade, assim como as raízes de uma árvore de mangue. Por fim, a Ramificação foi a etapa de divulgação e circulação do plano, ampliando os horizontes e preparando a comunidade para colher os frutos do projeto, com o desafio de trabalhar dentro das limitações e construir um caminho para futuros projetos e expansão.

Essa metodologia teve início a partir da iniciativa da própria AMPC — Associação de Mulheres da Comunidade Ribeirinha do Porto do Capim — como forma de atender às demandas do edital promovido pela ONG Habitat. Esse edital tinha como objetivo apoiar territórios ameaçados por remoções ou despejos coletivos forçados, oferecendo apoio financeiro e acompanhamento às organizações selecionadas, a fim de promover melhorias nas comunidades e garantir a permanência das famílias em suas moradias. Cada organização poderia receber até R\$30 mil, valor destinado tanto a intervenções construtivas quanto à produção de informações técnicas capazes de contestar as ameaças de remoção.

Foi essa iniciativa que possibilitou a construção técnica do plano de regularização fundiária popular da comunidade, bem como a elaboração do protocolo de consulta comunitário. Desde o início — com a redação e submissão do projeto à

ONG, até a formação de uma equipe interdisciplinar voltada à elaboração desses documentos — todas as ações partiram da iniciativa da AMPC.

No início das atividades houveram bastantes dificuldades por conta de uma ação da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que interpôs uma reclamação perante o STF - Superior Tribunal Federal, Reclamação Constitucional n.º 61.147-PB contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF5) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809244-40.2020.4.05.0000, oriundo da Ação Civil Pública nº 0809683-26.2019.4.05.8200, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, alegando que os moradores do Porto do Capim deveriam ser retirados do local por conta de estarem em situação de risco ambiental, essas informações foram amplamente divulgadas ao moradores, agravando ainda mais o sentimento de insegurança perante a essas movimentações do poder público municipal.

Felizmente, por conta da mobilização da AMPC - Associação de Mulheres da Comunidade Ribeirinha do Porto do Capim, o coletivo de jovens Garças do Sanhauá com os parceiros jurídicos como a Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e a assessoria jurídica popular do grupo OBUNTU, foi protocolado um pedido para que fosse negado a reclamação da Prefeitura Municipal, uma vez, que eles feriam os direitos fundamentais da comunidade. Em resposta, a Ministra Cármen Lúcia julgou a ação da prefeitura como improcedente, em novembro de 2023.

Paralelamente, a comunidade enfrentou momentos de insegurança devido ao agravamento da violência local, intensificada pela disputa entre organizações criminosas. Esses fatores levaram à realização das primeiras reuniões de forma online ou em locais próximos à comunidade, como a sede do Instituto de Arquitetos do Brasil na Paraíba (IAB-PB). Ao longo desse processo, ocorreram diversas mobilizações, entre as quais se destacam a participação de organizações comunitárias em uma audiência pública na Assembleia Legislativa. Na ocasião, as lideranças comunitárias Rayssa Holanda e Rossana Holanda representaram a comunidade, realizando uma fala pública em que denunciaram as ações da prefeitura, especialmente pelo não reconhecimento da tradicionalidade da comunidade e pela insistência em implementar um projeto urbano sem participação popular.

Além das articulações estabelecidas com o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria das Periferias, a comunidade passou a ser considerada como potencial beneficiária do programa do Governo Federal intitulado “Novo PAC das Periferias”. Esse programa tem como objetivo eliminar riscos ambientais sem que seja necessário remover a comunidade de seu território, historicamente consolidado.

A comunidade também participou da Missão Denúncia de Direitos Humanos, conduzida pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), em parceria com o Fórum de Reforma Urbana e a Campanha Despejo Zero. Durante a visita dessas organizações, foi possível realizar o levantamento de dados que compuseram o relatório Em Defesa do Direito à Moradia, ao Território e Contra os Despejos na Cidade de João Pessoa/PB, publicado em 2023.

Entre as violações de direitos, além das condições e ameaças que afetam os direitos à moradia, à segurança, à vida para os moradores do Porto do Capim e da Vila Nassau, há os prejuízos decorrentes do não reconhecimento aos direitos da comunidade ribeirinha e de pescadores ao território tradicionalmente ocupado no Porto do Capim. (Conselho Nacional De Direitos Humanos et al., 2023)

Ademais a equipe interdisciplinar articula-se com as organizações da comunidade reunindo-se semanalmente para alcançar os objetivos do projeto, dentre eles o plano de regularização fundiária.

4.1 Plano de regularização fundiária popular - “Amor é”

O plano de regularização fundiária popular foi elaborado durante os processos de encontros semanais com a equipe interdisciplinar. A equipe se dividiu em diferentes eixos de pesquisa, com o objetivo de catalogar informações essenciais para a criação do plano. Esses eixos incluíam, entre outros, a identificação dos marcos históricos da comunidade, a análise dos elementos que compõem a paisagem local, o levantamento dos comércios e das iniciativas empreendedoras dentro do território, além da documentação das lutas de resistência contra as ameaças de remoção.

Todo esse processo foi feito por meio da comunicação e compartilhamento do que estava sendo catalogado. A comunidade, representada pelas organizações AMPC e o coletivo de jovens Garças do Sanhauá, estava organizando e liderando toda a ação, ou seja, foi um processo que sempre teve presentes aqueles/aquelas que são as mais interessadas na elaboração da regularização fundiária. Não foi uma demanda de fora para dentro, mas ações que partiram da própria comunidade. Este é um exemplo da práxis voltada para a produção de conhecimento e instrumentos produzidos de forma popular, ou seja, são formas de pensar no sentido de territorialidade compartilhada com aqueles que têm suas vidas entrelaçadas com o espaço em questão. É a ancestralidade revivida na voz daquelas que têm as raízes estabelecidas no território. Isso jamais será feito ou pensado sem que a própria comunidade possa falar sobre si.

Figura 1: Reunião Presencial - parte da equipe interdisciplinar. Data 19/12/23



Fonte: Projeto Plano de regularização fundiária - Amoré. Ano 2023-2024

A partir dessas confluências, cria-se a elaboração do Plano Popular de Regularização Fundiária do Território Ribeirinho do Porto do Capim de forma que integra o rio, o mangue e o povo. É uma maneira de pensar o território fora da lógica colonizadora, pois pensa o território a partir de uma coletividade, integrando gente e

natureza como elementos que compõem formas de viver que preservam sobretudo a tradição e história da comunidade.

A diferença conceitual entre território tradicional e uma terra de propriedade privada é que esta é um direito moderno individual e fundado no contrato, em geral de compra e venda, e o território é fundado no uso coletivo e na harmonia com a natureza, por que é da natureza que a comunidade mantém sua vida e sustento, é uma terra ocupada, que continua ocupada, servindo de moradia e provendo todas as necessidades coletivas. Ao contrário da propriedade privada, esta terra é indisponível e acima de tudo coletiva. (Souza Filho, 2021)

Ou seja o território tradicional é possibilidade de se pensar as ancestralidades e as futuras gerações, é o envolvimento com a natureza e os animais, é a relação entre as celebrações de fé as festas da comunidade, é lugar que cabe as gincanas culturais que participam e crianças e adultos, é a relação com as entidades como comadre florzinha e pai do mangue é lugar de envolvimento e compartilhamento.

Nessa perspectiva, o plano de regularização foi feito por muitas mãos e isso não foi um problema. Os processos colonizantes também são feitos com muitas mãos; a diferença é que, no processo de trabalho comunitário, essas mãos também traçam cabelos afros, também pescam e pegam caranguejo no mangue; fazem um café e acalentam uns aos outros. Ou seja, é práxis que envolve as lutas de forma racionalizada, mas que as emoções também são fundamentais nessa construção. “A fé é uma das maiores maneiras de resistência, pois, se a mãe Maré⁸ quisesse, ela já teria nos levado. Eu vejo que nós não vamos perder essa batalha” (Dona Odaci, moradora da comunidade)

Assim, foi elaborado um mapa com as diretrizes territoriais elaborado pela equipe interdisciplinar que foi apresentado as moradores das subáreas que compõem o território da comunidade e que posteriormente fora apresentado para toma a comunidade, nessa apresentação para a coletividade foi disponibilizado uma ficha que continha o mapa da comunidade com a possibilidade de os moradores pudessem sugerir ou opinar sobre os desejos para a comunidade. O mapa com as diretrizes

⁸ representação simbólica e afetiva do rio e do território do Porto do Capim, personificada como uma mulher protetora e geradora da vida, cuja presença está associada ao cuidado, à maternidade e à resistência comunitária. Ela é vista como uma entidade que acolhe, protege e sustenta a comunidade — especialmente as mulheres e crianças — reforçando uma conexão profunda entre o território, a natureza e a identidade coletiva.

Tabela 2 - legenda mapa Amoré

1. Trapiche – Área de interesse cultural, ambiental e histórico	17. Regularização fundiária e melhorias habitacionais
2. Regularização fundiária e melhorias habitacionais	18. Novas moradias – Antigo galpão
3. Ruas de acesso ao Rio – Interesse cultural e comercial	19. Construção de novas moradias
4. Associação de Mulheres do Porto do Capim	20. Espaço público e equipamentos comunitários
5. Largo do Quem-Quem	21. Área de proteção e recuperação ambiental
6. Praça linear Pedro Holanda	22. Reurbanização e regularização – Antigo Curtume
7. Novas moradias – antigo galpão	23. Conexões e acessos
8. Regularização fundiária e melhorias habitacionais	24. Espaço público e equipamentos comunitários
9. Novas moradias	25. Regularização fundiária e melhorias habitacionais
10. Instalação de novos trapiches	26. Equipamentos comunitários e realocação de moradias
11. Área de proteção e recuperação ambiental – Trilha ecológica	27. Novas moradias e requalificação urbana – PROSERV
12. Regularização fundiária e melhorias habitacionais	28. Equipamento público – Educação
13. Requalificação e novas moradias	29. Equipamento público – Cultural
14. Requalificação urbanística	30. Monumento – Território Ribeirinho
15. Novas moradias	31. Conexões e acessos
16. Travessia de pedestres	32. Requalificação e melhorias

Figura 3: Ficha comunitária

ESSE MATERIAL SERVIRÁ PARA A CONSTRUÇÃO DO PLANO POPULAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PARA IDENTIFICAR QUANTAS FAMÍLIAS RESIDEM NO TERRITÓRIO RIBEIRINHO DO PORTO DO CAPIM. TRABALHO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO DE MULHERES, GARÇAS DO SANHAUÁ E OBUINTU - EXTENSÃO DA UFPB.

PREENCHA AS INFORMAÇÕES A SEGUIR:

01- Nome Completo: _____

02- Nascimento: ____-____-____ 03- Telefone: _____

04- Gênero: _____ 05- Estado civil: _____

06- Tem filhos: () Sim quantos: _____ () Não

07- Quantas pessoas moram na casa de: 0 a 12 anos _____
13 a 18 anos _____ 19 a 39 anos _____ 40 a 69 _____ e 70+ _____

08- Quantas pessoas trabalham na casa: _____

09- Grau de escolaridade: Marque X para, fundamental 1 ou 2, Médio, Superior ou Nunca estudou:
() FUN.1 - () FUN.2 - () MED. - () SUP. - () NUN.

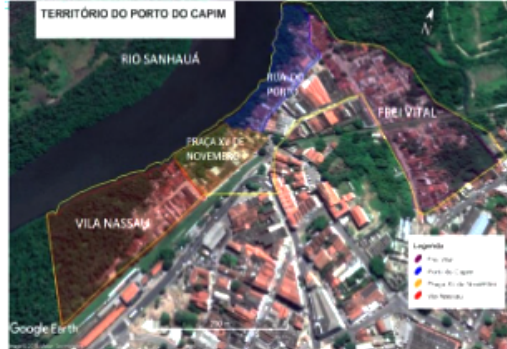
10- O Território do Porto do Capim é composto por 4 áreas, em qual você mora? marque X abaixo:
() Vila Nassau () Praça XV () Rua do Porto () Frei Vital

11- Há quanto tempo mora no território? _____

12- Sua família usa ou já usou o rio e mangue para: () pesca () banho () cata de caranguejo e marisco () lazer e () outros _____

13- Há mais de 10 anos a Associação de mulheres atua em defesa do Território ribeirinho do Porto do Capim, contra o projeto de remoção da população dessa localidade e com isso reivindica juntamente com as Garças do Sanhaú, que seja implementado políticas públicas dentro do território e/ou próximo, a exemplo: posto de saúde, escola/creche, CRAS, áreas de esporte, lazer e cultura.
Vamos construir juntos/as o nosso mapa dos desejos?

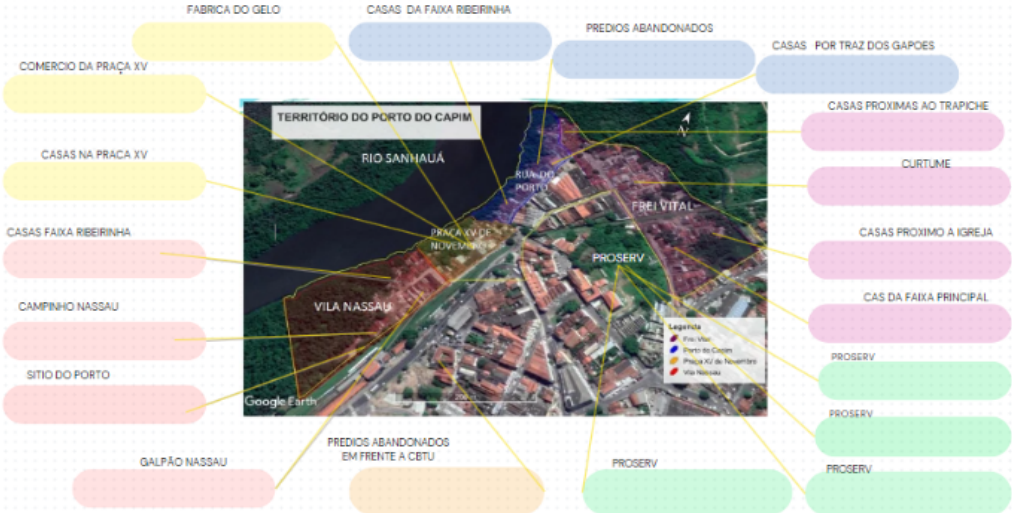
E lhe convidamos para participar de uma ação na segunda-feira dia 08/04/24, às 15:00 em frente ao Ponto de Cultura



Essa imagem foi retirada da internet pelo google

ESCREVA SUAS SUGESTÕES NO VERSO DA FOLHA → LEVE SUA FICHA PARA PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE

ESCREVA NOS ESPAÇOS ABAIXO O QUE DESEJA PARA CADA ÁREA DO TERRITÓRIO, DANDO IDEIAS DE EQUIPAMENTOS: REFORMAR OU CONSTRUIR CASAS, ESCOLA, CRECHE, PRAÇA, CAMPO, QUADRA, POSTO DE SAÚDE, CRAS E OUTROS



ASSINATURA DE QUEM ESTÁ RESPONDENDO:
X _____

REALIZAÇÃO E PRODUÇÃO:



A elaboração deste mapa, com as diretrizes para a regularização fundiária da comunidade, foi a base do projeto que a Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP) submeteu ao Ministério das Cidades, com o objetivo de ser contemplada com o investimento do PAC das Periferias. Isso porque uma das exigências do Ministério das Cidades para a aprovação desses projetos era obter o aval da comunidade. Dessa forma, o projeto aprovado para receber os investimentos financeiros foi aquele produzido pela própria comunidade, desenvolvido inicialmente para a ONG Habitat. Ou seja, por meio da mobilização comunitária e da luta político-jurídica, a PMJP será obrigada a implementar o projeto concebido pela comunidade para o seu território.

Essas experiências desenvolvidas por meio da pesquisa-participante e por meio da assessoria jurídica popular alinhada com a extensão popular nos revela a dimensão de produções técnicas produzidas em concepções de parceria entre os grupos sociais, neste caso a comunidade do Porto do Capim, e os agentes externos que se colocam como parceiros. Isso nos revela que de forma organizada há possibilidades de se desenvolver propostas que entendem territórios tradicionais interligados com aqueles que ali residem a gerações. O exemplo da comunidade do Porto do Capim, como sendo território que será contemplado com os investimentos do Governo Federal por meio do Novo PAC, para a implementação de projeto que foi pensado pela própria comunidade é motivo de celebração, uma vez que desbancou a negação de que a comunidade não poderia permanecer no seu território. Esta é uma luta que se faz na coletividade, portanto as vitórias também são coletivas.

Figura 4 - Apresentação do Plano de Regularização Fundiária



Fonte: Projeto Plano de regularização fundiária - Amoré. Ano 2023-2024

Paralelamente, foi pensado e discutido a possibilidade da elaboração do protocolo de consulta como mais um possibilidade de resistência, com o objetivo de assegurar os direitos de consulta da comunidade no seu território tradicional.

4. 2 Protocolo comunitário de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé

Como destacado anteriormente, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um dos principais instrumentos normativos na garantia de direitos aos povos e comunidades tradicionais. Ela reconhece a autoidentificação desses grupos como um processo culturalmente estabelecido e singular para cada povo, além de assegurar o direito ao território como elemento central para a preservação da cultura e da vida tradicional dessas comunidades. Nesse sentido, o art. 6º da Convenção estabelece que os governos têm o dever de consultar os povos e comunidades tradicionais, por meio de procedimentos adequados e que respeitem suas especificidades culturais, de modo a garantir uma participação efetiva em qualquer ação que possa afetá-los.

Entretanto, diante das ameaças e violações de direitos contra povos e comunidades tradicionais, seja por parte dos estados nacionais, seja por empresas privadas ou por ambos, ocorre a violação da Convenção nº 169 da OIT, com o não respeito à territorialidade, à organização e ao direito à autodeterminação, além da falta de consulta prévia. Em resposta, povos e comunidades tradicionais começam a elaborar protocolos de consulta comunitária como forma de reafirmar seus direitos diante das violações cometidas por agentes externos.

Às vezes os Estados Nacionais e os empreendedores não entendem o artigo 6º da Convenção e imaginam que a consulta pode se dar com um chefe tribal ou com o órgão estatal de responsável pela proteção dos direitos ou ainda com uma exposição das maravilhas tecnológicas da modernidade. Não se trata disso. Trata-se de uma consulta profunda sobre alterações que ocorrerão na vida dos povos. Os povos entendem este dispositivo melhor do que os Estados. Por isso não aceitaram que os Estados Nacionais formassem os termos desta consulta em leis ou decretos gerais, mas passaram a defender a ideia de que cada povo deveria descrever como gostaria de ser consultado, em que tempo, em que circunstância e amplitude. (Souza Filho, 2019)

Ou seja, os protocolos de consulta comunitário são instrumentos com dimensões sociais, políticas e jurídicas, construídos a partir da própria realidade e autoafirmada de cada comunidade. É uma forma pela qual povos e comunidades tradicionais têm se organizado na América Latina

Nesse contexto, o protocolo próprio de consulta e consentimento, também chamado de protocolo comunitário ou mandato de consulta prévia, é um instrumento em que as comunidades expressam sua voz e seu direito próprio, como exercício da jusdiversidade e autodeterminação. Os protocolos próprios contêm as regras mínimas e fundamentais que os povos e comunidades estabelecem e exteriorizam para o Estado, apontando como se deve respeitar o direito próprio, suas jurisdições próprias e formas de organização social em um processo de consulta prévia. (Silva, 2019)

Neste trabalho optou-se pela denominação de “protocolo de consulta comunitário livre, prévia, informada e de boa-fé”; por entender que todo projeto que possa afetar o cotidiano da comunidade deve ser apresentado **previamente** à comunidade, garantindo que ela tenha tempo e espaço para se manifestar antes da aprovação do projeto. Isso assegura o direito da comunidade de opinar, sugerir mudanças ou até mesmo rejeitar a proposta. A manifestação da comunidade deve ser respeitada e levada em

consideração pelos responsáveis, pois é fundamental que ela tenha a possibilidade de decidir sobre o que lhe diz respeito, o que também caracteriza um processo **livre**. Nesse sentido, nenhum governo, empresa privada ou outra organização pode pressionar, assediar ou ameaçar a comunidade em relação à implementação de qualquer projeto. A liberdade da comunidade em se organizar e deliberar sobre o que considera mais adequado para a coletividade deve ser garantida, sem imposições externas.

Além disso, o processo deve ser **informado**. O governo, as empresas e outras instituições envolvidas têm a obrigação de fornecer informações claras e acessíveis sobre o que será implementado na comunidade. Isso garante que todos possam entender as mudanças que ocorrerão em sua rotina, como os impactos, prazos e metodologias de eventuais obras. O direito à informação é essencial para que a comunidade possa tomar decisões conscientes, evitando que sejam privadas de saber sobre questões que podem afetar sua dinâmica de vida. Por fim, todo esse processo deve ser conduzido de **boa fé**, com transparência e respeito, permitindo que a comunidade participe genuinamente da construção das soluções que afetam seu território.

Essas dimensões sobre a consulta comunitária estão respaldadas na própria convenção 169 da OIT, nota-se que o instrumento dos protocolos são possibilidades de criações normativas com perspectivas decoloniais.

O direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé é a negação da face colonial do Estado-Nação, materializada na figura autoritária do colonizador, seja este o enviado das metrópoles europeias ou da elite eurocêntrica autóctone, que construíram e administram até hoje o Estado nacional. O direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé implica na negação do poder colonial do Estado de definir os valores, as prioridades e os interesses materiais a serem realizados por meio das políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, independentemente da oitiva e consideração da vontade dos povos e comunidades tradicionais que serão diretamente afetados pelas decisões estatais. (Lima, 2024)

Dessa maneira, os protocolos de consulta livre, prévia, informada e de boa fé são “como leis internas a cada povo, cogentes para os Estados Nacionais que deseje consultá-los cumprindo a obrigação da Convenção” (Souza Filho, 2019)

4.2.1 Construção do protocolo da comunidade tradicional e ribeirinha do Porto do Capim.

A partir da pesquisa participante e da sistematização de experiências, observou-se que a elaboração ou construção de um protocolo é um processo muito único para cada comunidade, não há protocolos repetidos ou copiados, são experiências que refletem o contexto atual da comunidade, que geralmente estão em condições de ameaças ou submetidas a situações de vulnerabilidade. Na comunidade tradicional e ribeirinha do Porto do Capim a ideia do protocolo surgiu com os encontros da equipe interdisciplinar que estava trabalhando no plano de regularização fundiária, por conta de formações que tratavam sobre os direitos de povos e comunidades tradicionais, despertou o interesse de todos em construir paralelamente ao plano de regularização o protocolo de consulta.

Nesse viés, o protocolo de consulta, de forma pedagógica, facilitou a construção do plano de regularização, uma vez que os protocolos partem do pressuposto de que há algumas perguntas que devem ser elaboradas pela comunidade e que servirão como base para os agentes externos. Essas perguntas, formuladas pela própria comunidade, são essenciais para direcionar o processo e garantir que as decisões respeitem as necessidades e os direitos dos envolvidos. Entre elas, destacam-se as seguintes: Quem somos? Onde encontrar nossos direitos? Quais as leis e normas que protegem os territórios tradicionais? Como devemos ser consultados? Quem deve ser consultado? Qual o formato desta consulta? Quando podemos ser consultados? E, por fim, quem são os parceiros da comunidade?

São perguntas que nesta experiência possibilitaram o resgate das ancestralidades, as gerações, as entidades e a natureza da comunidade de maneira que se pensava a defesa do território. Notou-se que durante esse processo a identidade tradicional ribeirinha foi se fortalecendo à medida que o sentido de coletividade iria se concretizando, uma coletividade que abarca as contradições e complexidades de famílias que integram o território as gerações, mas sem deixar de entender esse coletivo como um caminho para se alcançar formas de resistência que possam respeitar essa diversidade e a vida da comunidade.

O protocolo não deixa de ser um instrumento normativo jurídico que deve ter sua vinculação normativa no sistema jurídico, entretanto, não há como negar que o processo de elaboração possibilita formas de se entender a comunidade tradicional como subversiva, por manter viva a tradicionalidade.

Entretanto é imprescindível não romantizar esse processo haja visto, segundo o autor (Fanon, 2021) O regime colonial tem como objetivo subjugar e dominar, ele não consegue destruir completamente a cultura original dos povos colonizados. Em vez disso, a cultura autóctone passa por uma espécie de "agonia contínua". Ela não desaparece, mas fica enfraquecida e limitada devido à opressão do sistema colonial, que a prende e sufoca. Essa cultura, que antes era dinâmica e aberta ao futuro, agora fica bloqueada, incapaz de se desenvolver plenamente, sob o peso da dominação colonial.

Esse “peso”, sem dúvida fora sentido durante esse processo experienciado, o histórico de violências perante a comunidade, afetaram o ritmo de produção do protocolo, pós entrega do plano de regularização fundiária como produto final à ONG Habitat Brasil, a periodicidade das reuniões diminuíram e o fator tempo determinado pelo edital de financiamento também não foi o suficiente para a conclusão do protocolo de consulta.

Nesse sentido é importante destacar como pesquisador que participou desses processos, que as etapas desse caminho foram sendo desenvolvidos por meio do compartilhamento e do envolvimento entre todos os agentes, o contato com o território por meio das reuniões vezes no ponto de cultura comunitário, vezes organizados na frente da casa de algum morador, assim como ver a chegada da maré subindo diante da comunidade e sendo recebido pelos moradores com uma naturalidade de quem tem uma relação íntima com aquele rio, assim como as conversas descontraídas que ocorriam após as reuniões acompanhadas de um lanche feito por empreendedoras da própria comunidade são maneiras de se entender as dimensões da luta territorial como possibilidades de se organizar e viver mesmo diante de ameaças na tentativa de remoção.

Esse pensamento sentido na prática só é possível a partir de quando nos situamos e nos posicionamos de modo que é “preciso agora me localizar em algumas

experiências vividas, e espero que cada um também se localize de forma parecida” (Bispo, 2015). Ou seja, são maneiras de entender o mundo partindo do local em que está vivenciando, por isso a extensão popular é fundamental na formação de estudantes universitários, uma educação popular sem a relação e o vivenciar com os movimentos sociais passa ser uma ficção que até pode ser aceito pela academia como artigos científicos, mas que na prática não há uma ação transformadora.

Minha experiência como extensionista e pesquisador popular por meio do grupo OBUNTU, é um exemplo dentre tantos de uma formação que esteja voltada para a formação de juristas com perspectivas decoloniais e portanto que esteja alinhada com a defesa de direitos humanos.

Não é um caminho tão simples, por que as universidades em geral ainda seguem uma lógica voltada para uma formação jurídica colonizante, assim não é simples alinhar atividades com as comunidades em paralelo com as disciplinas curriculares, haja visto, que o tempo dos movimentos sociais são diferentes das universidades. São desafios que podem desmotivar os processos de pesquisa-participante, entretanto é fundamental como pesquisador popular as memórias do que nos fez ou faz pesquisador popular, a música "Refazenda"⁹, de Gilberto Gil, nos ajuda a compreender esse processo de constante reconstrução:

Abacateiro, acataremos teu ato
 nós também somos do mato
 como o pato e o leão
 Aguardaremos, brincaremos no regato
 até que nos tragam frutos,
 teu amor, teu coração

Haja visto, que a prática se faz vivendo e se refazendo à medida que as circunstâncias nos permitem. Dessa maneira, esta pesquisa participante tinha como intencionalidade a produção do protocolo, por meio da extensão popular e assessoria jurídica popular desenvolvida pelo OBUNTU. Como resultado ou os frutos dessa produção, pode-se observar a incidência jurídica perante os tribunais superiores em defesa dos direitos de permanência da comunidade, a integração com a comunidade de

⁹ GIL, Gilberto. Refazenda. In: Refazenda [álbum]. Rio de Janeiro: WEA, 1975. 1 faixa sonora (3 min 48 s), estéreo. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/4NzY5auu3oohqRKDPZxKEF?si=c905f0777eb74abf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

modo a desenvolver atividades que pudessem fortalecer o protagonismo das organizações locais e a participação na equipe interdisciplinar que culminou na produção do plano de regularização fundiária. Além disso, foi desenvolvido cerca de sessenta por cento do protocolo de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim, à luz da OIT 169.

Nota-se, que mesmo com a não finalização do protocolo de consulta os objetivos desenvolvidos ao longo deste trabalho foram alcançados, uma vez que a sistematização de experiências como construção de conhecimentos foi elaborada durante a relação do grupo OBUNTU por meio da assessoria jurídica popular, entendida como uma parceira da comunidade, e que busca na sua atuação colaborar com o protagonismo das organizações comunitárias. Assim como os estudos feitos em relação a Convenção 169 da OIT, destacando os direitos territoriais, o direito à autoidentificação e a consulta prévia, evidenciando esses direitos como processos de mobilização dos sujeitos coletivos de direito, como povos e comunidades tradicionais que emergem das práticas e como de vida ancestral como formas de resistência que visa a coletividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dia 03 de abril de 2024, há um ano da escrita desta monografia encerrava-se às atividades da equipe interdisciplinar com uma celebração de confraternização no sítio do Picapau Amarelo. Uma área de uso coletivo da comunidade e que nos permite uma conexão com a mata, o rio e o mangue. Durante a confraternização, com comidas típicas produzidas na própria comunidade, houve um momento de pausa para que todos pudessem compartilhar como se sentiram ao longo do processo de produção do plano de regularização fundiária e do protocolo de consulta. Foi um momento em que todas as experiências foram acolhidas com a mesma importância, um momento também de reconhecer os erros e como projetar um futuro a partir do que havia sido vivido.

Este foi o encerramento de um ciclo. Entretanto, como evidenciado ao longo deste trabalho, os ciclos se renovam em eternos recomeços. A partir dos ensinamentos de dona Odaci, aprendemos que somos como rios e segundo ela os rios conversam entre si, eles se reconhecem como parceiros. Nessa mesma linha, como nos lembra

Nego Bispo (2023), os rios confluem. Ou seja, após todas as experiências compartilhadas, já não somos mais os mesmos de quando iniciamos o processo.

É fundamental demarcar esses ensinamentos uma vez que eles são fruto de construções de conhecimentos desenvolvidos na práxis. Essa prática por vez é consequência da assessoria jurídica popular desenvolvida pelo projeto OBUNTU e por meio do entrelaçamento de um ensino pautado na educação popular, uma pesquisa-participante e uma extensão popular, como vimos, são a base de uma formação jurídica alinhadas com as perspectivas críticas do direito. É uma relação entre assessores e assessorados pautada na horizontalidade com objetivos de garantir direitos fundamentais aos movimentos sociais e comunitários.

Esse encerramento simbólico e afetivo reafirma que a luta pelo território vai além da técnica jurídica: ela é feita de memórias, partilhas e alianças. No entanto, essa caminhada também encontra respaldo em marcos legais internacionais.

Assim, destaca-se a convenção 169 da OIT como uma das mais importantes nesse aspecto, sendo a base para a fundamentação da elaboração dos protocolos de consulta para povos de toda a América Latina, sendo também utilizada como jurisprudência na Corte IDH. São normativas importantes, uma vez que trazem nossas concepções sobre esses grupos, pois segundo (Souza Filho, 2021)

O direito moderno e as elites nacionais os relacionavam, não como coletivos, mas como indivíduos deslocados, marginais, desempregados, vadios, reserva de mão de obra, eventualmente fora da lei, ou simplesmente não os viam, eram, em grande medida, continuam sendo, no século XXI, povos invisíveis, apesar da Convenção 69 da Organização Internacional do Trabalho de 1989, os chamados de tribais reconhecer direitos de vida coletiva e de território.

Essa crítica de Marés evidencia a importância de reconfigurar as bases do direito para reconhecer a coletividade, a ancestralidade e o território como fundamentos dos direitos dos povos tradicionais

Percebe-se portanto que os sujeitos coletivos de direitos como povos e comunidades tradicionais alinhados com parceiros como a assessoria jurídica popular tem buscado as garantias dos seus direitos de viver por meio dos territórios tradicionais à medida que a noção de coletividade sobrepõe as ideias das propriedades individuais e privadas.

Por fim, a comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim é prova viva de que é possível resistir, reconstruir e reexistir. Que essa experiência, forjada na práxis, nos inspire a seguir como rios: em movimento, em confluência e em luta coletiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Lia. **Despejadas: um debate sobre Sujeito de Direito a partir do caso da ocupação Mulheres Guerreiras em João Pessoa**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1–24, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/87740>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/X>. Acesso em: 8 abr. 2025.

ARAÚJO, Cloves dos Santos et al. **Assessoria jurídica popular em tempos de barbárie: resistência, luta e memória histórica**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. (org.). O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora UnB, 2021. v. 10, p. 599–610.

BISPO, Antônio dos Santos. **A. Colonização, quilombos: modos e significados**. Brasília: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa, [s. l.], 2015.

BISPO, Antônio dos Santos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 8 abr. 2025

BRASIL. Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Art. 68. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Lopes; GARZÓN, Biviany Rojas. Coletânea e sistematização analítica de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à consulta e o consentimento livre, prévio e informado de povos indígenas e tribais. In: SILVA, Liana Amin Lima da et al. (org.). **Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada**. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental; Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental – CEPEDIS, 2023. cap. 9, p. 245–268.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; FÓRUM NACIONAL DE REFORMA URBANA; CAMPANHA DESPEJO ZERO. **Em defesa do direito à moradia, ao território e contra os despejos na cidade João Pessoa/PB: relatório da missão-denúncia**. João Pessoa: CNDH; FNRU; Campanha Despejo Zero, 2023. Disponível em: https://forumreformaurbana.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Relatorio_v1_fnru.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Por uma pedagogia da loucura: experiências de assessoria jurídica popular universitária no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. 2018. 383 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

COSTA, Anna Karolynna Bento; MORAIS, Hugo Belarmino de; CARDOSO, Maria Stephanie Beserra; COSTA, Mariana Kimura da. **A (re)existência das mulheres do Porto do Capim em João Pessoa (PB) contra a colonialidade do poder (municipal)**. In: OPEN SCIENCE RESEARCH X. [S. l.]: Editora Científica Digital, 2023. Cap. 123, p. 1766–1782. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/books/chapter/a-reexistencia-das-mulheres-do-porto-do-capim-em-joao-pessoa-pb-contra-a-colonialidade-do-poder-municipal>. Acesso em: 9 abr. 2025.

EVARISTO, Conceição. **Escrevivências e seus subtextos**. In: DUARTE, Constância Lima; NUNES, Isabella Rosado (org.). *Escrevivência: a escrita de nós: reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo*. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020, p. 26–46.

FANON, Frantz. **Racismo e cultura**. Edição de Alexandre Wellington dos Santos Silva. Revisão de Francisco Raphael Cruz Maurício. Brasil: Editora Terra sem Amos, 2021. 32 p. (Coleção Textos Essenciais). ISBN 978-65-89500-02-5.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** 8ª. ed. Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 55ª ed. - Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 79ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FLORES, J. H. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Sequência, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002. Semestral.

GONÇALVES, H. T. . Mulheres em ação e categorias em movimento: a luta pelo território na Comunidade Ribeirinha do Porto do Capim. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S. l.], v. 23, 2021. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202125. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/6676>. Acesso em: 8 abr. 2025.

GORSDORF, Leandro Franklin. **Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em direitos humanos**. In: FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio (org.). Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular. Curitiba: Terra de Direitos, 2010. p. 7–16.

HOLLIDAY, Oscar Jara. **A sistematização de experiências: refletindo criticamente para enriquecer os processos desde as práticas – um convite à Rede Café com Paulo Freire**. Revista Café com Paulo Freire, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1–8, 2021. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/CPF/issue/view/241/showToc>. Acesso em: 8 abr. 2025.

KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LIMA, Ruth Cardoso. **Nosso Território, Nossas Regras! A construção do protocolo de consulta como instrumento pedagógico e de defesa do modo de vida no território quilombola de Moju Miri, Pará**. 2024. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0001-5978-0003>. Acesso em: 8 abr. 2025.

MACHADO, Antônio Alberto. **Novos paradigmas para a teoria do direito**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. (org.). O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora UnB, 2021. v. 10, p. 189-202.

MARTINS, Camila Cecilina et al. **Construindo a assessoria jurídica popular: teoria e prática na atuação da Terra de Direitos**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. (org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora; Editora UnB, 2021. v. 10, p. 565–582.

MASCARENHAS, Matheus da Silva. **A formação acadêmica de estudantes beneficiários/as da assistência estudantil: o acesso ao tripé ensino, pesquisa e extensão na UFBA em 2020**. 2021. 152 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Orientadora: Gilvanice Barbosa da Silva Musial.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; SILVA, Liana Amin Lima da; SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Apontamentos introdutórios sobre a Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta livre, prévia e informada**. In: SILVA, Liana Amin Lima da et al. (org.). *Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada*. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental; Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental – CEPEDIS, 2023. cap. 1, p. 17–33.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. 5. ed. Brasília: OIT, 2011. Disponível em :http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf Acesso em: 8 abr. 2025.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência Latino-Americano**. *GEOgraphia*, v. 8, n. 16, 4 fev. 2010.

RAMOS, Christian; ABRAMO, Laís. **Introdução**. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. p. 5–11.

RIBAS, Luiz Otávio. **Assessoria jurídica popular universitária**. *Captura Críptica: direito, política e atualidade*, Florianópolis, v. 1, n. 1, jul./dez. 2008. Revista discente do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/capturacriptica>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SÁ E SILVA, Fábio de. **“É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. (Texto para Discussão, n. 1567). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7854. Acesso em: 8 abr. 2025.

SERRANO, R. M. S. M. **Conceitos de extensão universitária: um diálogo com Paulo Freire**. *EXTELAR*, João Pessoa, v. 13, n. 8, p. 1-15, 2013. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/0B0WeZ6rpkFBQXFnMVIHYTJDalE?resourcekey=0-9V5qEaLbI6gXaegkSzIKDw>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI)**. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina. *Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. p. 47–108.

SOUSA, Adda Luisa de Melo et al. **Educação popular e práxis extensionista transformadora: a ação da Assessoria Universitária Popular e O Direito Achado na Rua**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. (org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora; Editora UnB, 2021. v. 10, p. 611–626.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp. e atual. Curitiba: Arte e Letra, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O direito impuro: achado na floresta, na terra e no mar**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. (org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora; Editora UnB, 2021. v. 10, p. 477–486.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os povos tribais da convenção 169 da OIT**. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 8 abr. 2025.

TERRA DE DIREITOS; DIGNITATIS - ASSESSORIA TÉCNICA POPULAR. **Mapa territorial, temático e instrumental da assessoria jurídica e advocacia popular no Brasil**. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012.

VAZ, Clarissa Machado de Azevedo; VIEIRA, Renata Carolina Corrêa. **Sujeito coletivo de direito e os novos movimentos sociais: a luta por direitos de acesso à terra e território**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. (org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora; Editora UnB, 2021. v. 10, p. 523–540.